



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MERCEDES DEL CARMEN CARRERA FERNANDEZ LUCCHESI
RAMACCIOTTI**

**A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL
SEM A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO À LUZ DO
RECONHECIMENTO DO DIREITO DA IDENTIDADE
SEXUAL**

**Salvador
2015**

**MERCEDES DEL CARMEN CARRERA FERNANDEZ LUCCHESI
RAMACCIOTTI**

**A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL
SEM A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO À LUZ DO
RECONHECIMENTO DO DIREITO DA IDENTIDADE
SEXUAL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Ana Thereza Meirelles

**Salvador
2015**

TERMO DE APROVAÇÃO

**MERCEDES DEL CARMEN CARRERA FERNANDEZ LUCCHESI
RAMACCIOTTI**

A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL SEM A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO À LUZ DO RECONHECIMENTO DO DIREITO DA IDENTIDADE SEXUAL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/2015

A minha mãe, Mercedes Carrera, meu farol norteador, sem a qual esse sonho não seria possível realizar, e os meus filhos, Carlos Eduardo e Saskia Giovanna, os seres mais belos, fonte de alegria, inspiração e eterno amor, meus anjos de Deus.

AGRADECIMENTOS

Em um desafio como este, as contribuições são diversas. Este trabalho se tornou possível graças à contribuição valiosa de diversas pessoas e a todas quero registrar o meu sincero agradecimento.

Primeiramente, gostaria de agradecer a DEUS, fonte diária de inspiração, minha fé é o que me move e me leva, sempre, a um passo à frente.

A minha querida orientadora, a Prof.^a Dr.^a Ana Thereza Meirelles, um exemplo de profissionalismo, brilhantismo e sem dúvida, fonte de inspiração para minha carreira jurídica. Ser humano incrível e de fundamental importância que me guiou, motivou e acalentou, ao longo dessa batalha, pois, sem sua orientação, não teria mantido um padrão de superação, tampouco, chegado ao objetivo final.

Não poderia deixar de agradecer a todos os professores que passaram por minha vida, em especial, ao professor Heldo Jorge Pereira, que sempre foi um grande incentivador para que cursasse Direito, a todos os professores que tive ao longo do curso de Direito: das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU e da Faculdade Baiana de Direito - FBD, que contribuíram para meu crescimento pessoal e profissional.

Ao Dr. Antônio José Marques Neto por todos os ensinamentos jurídicos adquiridos durante meu estágio em seu escritório, sua amizade e atenção fraternal de sempre. Ao querido advogado, Dr. Fabiano Barretto, meu chefe direto e amigo, que sempre sanou minhas dúvidas e me encorajou na profissão; meus agradecimentos, ainda, aos demais advogados do escritório: Dr. Luiz Henrique de Castro Marques, Dr. Antônio Terêncio G. L. Marques, Dr. Paulo Henrique G. L. Marques e Dr. Leonardo G. L. Marques e os demais colegas Raiane, Denise, Sandra, Edgar e Rafael, por sempre me auxiliarem a adquirir conhecimentos práticos necessários ao desempenho da advocacia, amizade, respeito e carinho.

A meus familiares e amigos, especialmente: Dr. Júlio César Lucchesi Ramacciotti, Cristiane Oliveira, Nina Chamadoiro e Valeska Cidade, por me apoiarem, incondicionalmente, nessa jornada.

“O caminho que eu escolhi é o do amor. Não importam as dores, as angústias, nem as decepções que eu vou ter que encarar. Escolhi ser verdadeira. No meu caminho, o abraço é apertado, o aperto de mão é sincero, por isso não estranhe à minha maneira de sorrir, de te desejar o bem. É só assim que eu enxergo a vida, e é só assim que eu acredito que valha a pena viver.”

Clarice Lispector

RESUMO

Este trabalho visa a analisar possibilidades e limites jurídicos, para realização da alteração do registro civil do transexual, sem a realização da cirurgia de transgenitalização, ou antes dela. Para isso, foi realizada uma análise jurídica e bioética, baseada nas teorias social e da patologização, na tentativa de encontrar amparo legal para que esses seres humanos possam ter assegurados o seu direito a uma nova identidade sexual, passando por institutos, tais como, o direito relativo de dispor do próprio corpo, respeitado os limites legais, bem como, princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade e saúde para a fundamentação. O progresso da medicina já permite essa adequação cirúrgica há décadas, a mudança de sexo, adequando o seu órgão sexual biológico ao seu gênero psicológico. Entretanto, o transexual não encontra dispositivo legal que regule o ato cirúrgico da transgenitalização e a alteração do registro civil, adequando o pronome e o sexo do transexual operado à sua nova situação, muito menos, encontra amparo legal o transexual que não deseja realizar a cirurgia, mas deseja adequar seus documentos a sua aparência física, principalmente, ao seu psicológico por uma questão de inclusão social. O caminho dos indivíduos interessados na mudança de sexo é difícil, repleto de obstáculos de diversas ordens, onde, muitas vezes, a justiça tem sido responsável por propagar o sofrimento dos transexuais e ainda contribuir para sua exclusão social. A democracia, com base nos princípios constitucionais, principalmente, igualdade, liberdade, saúde e dignidade, exige o reconhecimento do direito à adequação cirúrgica para aqueles que, a ela querem submeter-se e também à alteração do nome e do sexo no seu registro civil, além do direito à família, união estável, casamento e filiação. Não obstante, deve-se ter em mente que o Direito precisa acompanhar a evolução social, não podendo cegar-se à realidade vivida pelos transexuais, no seu reconhecimento e identificação, dentro de uma sociedade bastante preconceituosa, tutelando seus direitos, sem impor dificuldades ou limites desnecessários, que podem cercear a sua efetivação.

Palavras-Chave: alteração do registro civil; transexualidade; transgenitalização; identidade sexual.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CCB	Código Civil Brasileiro
CFM	Conselho Federal de Medicina
CID	Classificação Internacional das Doenças
CNS	Conselho Nacional de Saúde
CPB	Código Penal Brasileiro
CRM	Conselho Regional de Medicina
DH	Direitos Humanos
ENEM	Exame Nacional de Ensino Médio
LRP	Lei de Registros Públicos
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
OMS	Organização Mundial da Saúde
PrTr	Processo Transexualizador
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
TRF	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DIREITO, SEXUALIDADE E TRANSEXUALIDADE	14
2.1 A MEDICALIZAÇÃO E OUTRAS TEORIAS DE GÊNEROS	16
2.2 CLASSIFICAÇÕES DO SEXO	21
2.2.1 Sexo Biológico	21
2.2.2 Sexo Psicológico	22
2.2.3 Sexo Civil	23
2.3 SEXUALIDADE HUMANA: CONCEITOS E DIFERENÇAS	24
2.3.1 Homossexuais	26
2.3.2 Bissexuais	27
2.3.3 Travestis	27
2.3.4 Hermafroditas	29
2.3.5 Transexuais	29
2.3.5.1 O transtorno de identidade sexual: aspectos médicos e psicológicos	31
2.3.5.2 A cirurgia de redesignação sexual e o procedimento para a redesignação	32
2.3.5.3 A patologização como pressuposto no Brasil	35
3 A O PRESSUPOSTO DO DIREITO À IDENTIDADE SEXUAL	39
3.1 AUTONOMIA DA VONTADE E AUTONOMIA PRIVADA	39
3.2 AUTONOMIA PRIVADA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	42
3.3 O DIREITO À IDENTIDADE SEXUAL COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE	45
3.4 DA DISPOSIÇÃO SOBRE O PRÓPRIO CORPO	49
3.4.1 A construção do conceito de saúde	51
3.4.2 O direito de dispor sobre o próprio corpo e a discussão sobre a disponibilidade relativa dos direitos de personalidade	53
4 O DIREITO À IDENTIDADE SEXUAL COMO MOTIVAÇÃO À DISPENSABILIDADE DA CIRURGIA PARA ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL	55
4.1 A CIRURGIA: NATUREZA NÃO MULTILATÓRIA	55
4.1.1 Critérios para as intervenções cirúrgicas no Brasil	58

4.2 O PROCEDIMENTO NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE	59
4.3 DA DISPENSABILIDADE DA CIRURGIA PARA ALTERAÇÃO DO REGISTRO	63
4.4 A ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL	66
4.4.1 A proteção à intimidade e o problema da ressalva	70
4.5 OS REFLEXOS NAS RELAÇÕES FAMILIARES	71
4.5.1 Casamento e união estável	72
4.5.2 Filiação	73
4.6 ALGUMAS SITUAÇÕES EM DIREITO COMPARADO	74
4.7 JURISPRUDÊNCIA	76
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	84

1 INTRODUÇÃO

Os transexuais fogem aos padrões estabelecidos socialmente, pois, para reconhecer-se como homem ou mulher, não correspondem ao seu sexo biológico. É sabido que o transexual possui características de um determinado sexo e aparência de outro, sendo assim, seus documentos os constroem e os expõem a situações vexatórias, tornando-os vítimas do preconceito social. Essas são algumas das principais razões pelas quais os transexuais têm buscado através do Judiciário, cada vez mais, alterar sua identidade civil.

O presente trabalho tem por objetivo fazer uma reflexão sobre a importância da proteção do direito ao nome, concretizado não apenas na inscrição do registro de nascimento no cartório de registro civil, mas, principalmente, na liberdade da autonomia do transexual em exercer seu direito, em conformidade com sua opção de gênero. Busca-se identificar, no direito brasileiro, a existência da possibilidade de que seja alterado o registro civil do transexual sem a necessidade de realizar a cirurgia de transgenitalização, verificam-se quais são os parâmetros a serem adotados para que se possa proceder à dita alteração.

Na ausência de legislação específica para regular a matéria, juízes, promotores, defensores e advogados, muitas vezes, se sentem desamparados para lidar com essa delicada situação e de grande complexidade, pois, a temática da sexualidade, ainda, é alvo de muito preconceito. Em relação ao tema transexualidade é fundamental o conhecimento específico e científico.

O tema, evidentemente, é recheado de questões complexas e problemáticas, que não possuem uma resposta singela, por ainda tratar-se de um tema polêmico, tanto nas ciências da saúde, quanto bioética, sociais e jurídicas.

O trabalho se justifica por ser uma tentativa de adequar o direito a uma constante evolução científica e de ordem natural dos fatos. O atual cenário não pode prosperar, trata-se de um sistema arcaico e desestruturado que não cabe mais nos dias atuais, por ser extremamente preconceituoso e não trazer soluções plausíveis a causa dos transexuais.

O trabalho abordará, inicialmente, algumas distinções e conceitos relacionados ao

tema da sexualidade e diferenças sexuais. Será esclarecido o conceito de identidade de gênero, bem como as espécies de diferenciações sexuais.

Sendo assim, no capítulo seguinte traça-se um parâmetro entre o direito, a sexualidade e a transexualidade, visando a esclarecer o que é a transexualidade, abordando a questão do processo de redesignação psicossocial, bem como as diversas posições relativas à integridade física e à operação de mudança de sexo, e consequente necessidade da atuação do Judiciário, para tutelar os direitos dos transexuais, protegendo a sua dignidade.

Busca analisar os transtornos pelos quais o transexual passa ao não ter o direito à retificação ou mudança do seu registro civil tutelados, pois tem a finalidade de preservar o seu bem-estar físico, psíquico, social e sua inserção na sociedade.

Para tanto, se faz necessário defender o direito à identidade pessoal, que é o direito que tem todo indivíduo de ser reconhecido em sociedade por denominação própria, condizente com a forma pela qual ele é reconhecido, demonstrando que este direito está garantido pela Carta Magna e em outras leis infraconstitucionais, apesar de não haver uma legislação específica sobre a matéria.

O trabalho abordará o fenômeno transexual defendido pelo Biodireito, assim como outros posicionamentos que defendem a liberdade de dispor do próprio corpo, percebendo a importância da adequação do nome civil ao sexo psicológico como uma questão de saúde, ética e justiça. Adentra na seara do direito à proteção do nome, mas expõe a forma de escolha da pessoa em autodeterminar-se como realidade necessária que engloba os direitos fundamentais e a dignidade humana.

A autonomia do transexual será o ponto chave para alavancar uma mudança e repensar o tema, pois, a concretização da autonomia privada que se vincula diretamente aos valores constitucionais, devendo orientar-se para uma valorização da pessoa humana, possibilitará ao transexual, que assim deseje, dispor, até certo ponto, do seu próprio corpo em prol da construção da sua identidade sexual.

No que se refere à maneira de exercer sua sexualidade, foram conquistados por homens e mulheres mais autonomia, liberdade e amplitude, no entanto, ainda existem temas que, por puro preconceito, encontram grande resistência social, um

deles é a transexualidade.

Uma importante manifestação da liberdade existencial do indivíduo é a autonomia privada, pois, é a qualidade que o ordenamento jurídico confere ao particular para que regre seus interesses, concretiza o poder que o indivíduo possui em exercer sua vontade, de mantê-la e diferenciá-la através das relações jurídicas, utiliza-se para tal o seu livre juízo individual. Porém, o exercício da autonomia privada, mesmo tendo como fundamento uma liberdade fundada na pessoa, para a construção da sua personalidade que busca manifestar sua vontade não deixará de interagir com outros indivíduos, por isso, poderá sofrer intervenção estatal para proteção das pessoas, já que essa liberdade plena poderá pôr em risco e viciar a vontade do próprio indivíduo.

Esse entendimento se funda, ainda, na dignidade da pessoa humana, onde cada ser humano é livre para escolher e firmar sua personalidade através de valores individuais, devendo ser respeitada por todos os outros indivíduos, já que o homem existe, como um fim em si mesmo, e, não apenas, como um meio necessário para concretizar arbitrariamente essa ou àquela vontade específica.

Assim, todas essas ideias estão intrinsicamente ligadas ao tema da transexualidade, uma vez que a autonomia privada do indivíduo deverá ser resguardada pelo próprio Estado, visando a garantir meios para concretizar os direitos dessa relação social criada pelo novo indivíduo, que surge no momento em que passa a afirmar sua nova identidade sexual.

Como atributos essenciais à condição humana, os direitos da personalidade não podem ser desvinculados da dignidade humana. Assim sendo, se a dignidade consiste no próprio direito fundamental a liberdade, o exercício dessa liberdade por cada indivíduo só deverá ser protegido na medida em que seja correspondente a esse mesmo fundamento, ou seja, o ordenamento jurídico deverá admitir a autolimitação desses direitos da personalidade, quando forem atendidos, verdadeiramente, os propósitos da realização da personalidade do seu titular e afastado, quando não realizar a dignidade daquela pessoa.

Já se inicia, inclusive, a possibilidade de prevêr um novo direito da personalidade, que seria o direito a uma vida sexual feliz. Com base nisso, os transexuais têm todo

o direito de limitar os direitos da personalidade, por possuir cada ser humano o direito à sua autodeterminação afetiva e sexual.

Será, ainda, apresentado o posicionamento de outras nações sobre a transexualidade, na atualidade, tratando do direito comparado e, por fim, uma coletânea de jurisprudência sobre a matéria com o objetivo de demonstrar qual o comportamento do judiciário brasileiro ao tratar do assunto.

A metodologia aplicada, nesse trabalho, foi a revisão bibliográfica, a partir de artigos, livros e revistas jurídicas, bem como pesquisa de jurisprudência.

2 DIREITO, SEXUALIDADE E TRANSEXUALIDADE

Atualmente, por falta de legislação específica para regular a transexualidade, o quadro é de insegurança jurídica, e, piorando o cenário, a jurisprudência pátria é muito divergente em seus posicionamentos, levando juristas e defensores a lidar com um cenário complexo, frente a uma demanda tão delicada, recorrente, mas envolta de muitos preconceitos.

Como relação ao tema transexualidade, o entendimento ainda não é consolidado, viciado de muitos mitos e tabus, se faz, então, necessária uma análise adequada dos conhecimentos específicos e científicos sobre a transexualidade.

O que se deve levar em consideração é que as demandas dos transexuais, sejam na medicina ou na sua situação legal e social, com a finalidade de adequar a coerência entre seu sexo anatômico e o vivenciado, vem ocorrendo ao longo de poucas décadas, e merecem atenção, e o Judiciário não pode deixar engessado o seu entendimento ante as conquistas já legitimadas por estas pessoas.

Para chegar ao ponto central deste trabalho, ou seja, analisar a importância do nome e as hipóteses legais de sua alteração, com ou sem a cirurgia de transgenitalização, precisa-se, contudo, passar por uma análise, apresentando um breve estudo sobre a sexualidade e a classificação humana quanto ao sexo e a importância da sexualidade para as pessoas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), diz assim: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” (ONU, 2014, p.2). Infere-se do exposto, fundado na liberdade, igualdade e dignidade, que é garantido a todos os seres humanos, também, a interpretação de que o direito de se viver a sexualidade é tão fundamental quanto o direito à vida.

Os Direitos Humanos englobam também os direitos sexuais, são direitos fundamentais, e, por isso, são também universais, ou seja, incluem todos os seres humanos.

A sexualidade faz parte da personalidade de cada um e por isso não pode ser

separada de outros aspectos da vida, é algo intrínseco ao próprio ser humano, uma necessidade básica para sua existência. (REPROLATINA, 2014, p.1).

A sexualidade é muito mais que o ato sexual em si (coito), ou até mesmo o orgasmo, trata-se de uma energia motivadora para encontrar o amor, contato e intimidade, se expressa na forma de sentir, nos movimentos das pessoas e como estas tocam e são tocadas. “A sexualidade influencia pensamentos, sentimentos, ações e interações e, portanto, a saúde física e mental. Se saúde é um direito humano fundamental, a saúde sexual também deveria ser considerada um direito humano básico.” (REPROLATINA, 2014, p.1).

Mesmo com a falta de legislação específica sobre o tema, bem como doutrina e jurisprudência adequadas, a transexualidade, hoje, representa um dos fenômenos que mais ganhou repercussão, tendo reflexões sob a óptica médica, bioética ou sob o olhar das identidades de gênero.

Os debates e discussões que aborda o tema no campo da Bioética, Direito Biomédico, vêm trazendo promissores avanços acerca dessa questão polêmica, que abarca desde os direitos da personalidade do indivíduo que manifesta vontade de realizar a cirurgia de transgenitalização até a responsabilidade civil do médico que a realizar. Os resultados dessas reflexões acabam servindo como orientação aos juristas como uma “legislação específica” para o tema, em face do silêncio do legislador pátrio. (PEREIRA, 2010, p. 842).

Decorrente dessa omissão do legislativo, os participantes desses debates traçam diretrizes que têm orientado a prática efetiva e realização de muitas cirurgias, muitas delas, inclusive, nem chegam a contar com o aval do Poder judiciário. (PEREIRA, 2010, p. 842).

Para Urbano Félix (2015, p.60) o século XXI inclui, nas pautas de discussão, a violência sofrida pelas pessoas vulneradas por quaisquer motivos sexuais, mesmo nos ambientes privados, historicamente, como são os lares. Trazendo um dever de interferência do estado de tudo que for para defesa e proteção dos seres humanos mais enfraquecidos por qualquer motivo existente. No entanto, o mundo privado das sexualidades não desapareceu, “as sexualidades humanas devem ter um resquício do qual o Estado não pode se intrometer, quanto às escolhas forem pessoais e não

intervierem com nenhum dos direitos de terceiros”. Assim os seres humanos poderão, no terceiro milênio, escolher livremente qual o sexo/gênero que se identificam, por exemplo.

Esse estudo levanta uma importante discussão sobre o direito à isonomia, um dos pilares fundamentais do constitucionalismo moderno. Demonstra o quanto esse parâmetro pode ser impreciso, ou até mesmo cruel para casos como estes, já apontando não ser suficiente. Precisa-se ir além da própria ideia de diferença, observando a pluralidade de singularidades, de expressões e de formas distintas de ser do indivíduo, pois, o caminho trilhado para os que desejam a mudança de sexo é difícil e com muitos sacrifícios. Muitas vezes, a nossa “justiça” contribui para consolidar esse sofrimento e acaba por colaborar com essa exclusão social.

2.1 A MEDICALIZAÇÃO E OUTRAS TEORIAS DE GÊNEROS

A temática da transexualidade apresenta duas abordagens, que são: a abordagem biomédica e a abordagem social. A biomédica traz a definição da transexualidade como um distúrbio de identidade de gênero, “uma doença”, pois, entende-se que sempre causa sofrimento pessoal, porque o transexual se considera pertencente ao sexo oposto, sendo a causa do seu descontentamento com o seu sexo biológico. Está esse “distúrbio” enquadrado na psiquiatria. Já a abordagem social está embasada, no direito à autodeterminação da pessoa, que possui o direito de decidir, livremente e sem coação, a sua identidade, como consequência de uma série de direitos constitucionais e fundamentais, tais como a igualdade, a liberdade, a privacidade, a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade. (HOGEMANN, 2014, p. 222-223).

Elucidando a abordagem biomédica, Dráuzio Varella, (2014, p.1) diz que a identidade de gênero é uma característica com a qual cada pessoa se identifica como sendo homem ou mulher. A incongruência entre identidade de gênero e fenótipo físico recebe a nomenclatura de distúrbio de identidade de gênero. Afirma o autor que: “viver esse estado é fonte de sofrimento crônico”. Cita no mesmo artigo, que assim começa a revisão de Louis Goren, da Universidade de Amsterdam, publicada, na revista científica, dentre as de maior circulação entre os médicos, *The New England Journal of Medicine*, que, pela primeira vez, abordou um tema dessa

relevância, como a transexualidade, sob ponto de vista médico, de maneira tão abrangente. As manifestações dos distúrbios de identidade e de gênero vão desde viver como membro do sexo oposto, à adaptação física por meio de hormônios e de intervenções cirúrgicas.

Pela linha doutrinária da Medicina e algumas vezes também no Direito, a transexualidade tem sido definida como uma modalidade de transtorno psíquico, identificado, na classificação internacional de doenças (CID) organizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), como transtorno de identidade de gênero, amplamente conhecido como “transexualismo”. Nessa perspectiva, o transexual tem um antagonismo entre o seu sexo biológico (físico) e o seu sexo psicológico, aquele que acredita ter. (PEREIRA, 2010, p. 844). O sufixo “ismo”, nesses casos, representa uma patologia, por isso, não foi usado neste trabalho, que buscou usar o termo “transexualidade”.

Dos transexuais, em 66% dos casos, a transexualidade se instala desde a infância; nos demais, se desenvolve na adolescência e na vida adulta. E afirma Dráuzio Varella, que quanto mais tarde for à transição para o novo sexo mais consequências dolorosas trará para o indivíduo. As causas para a transexualidade são desconhecidas pela medicina. Algumas necrópsias realizadas em pequena amostra de transexuais (homem para mulher) apontaram padrões de diferenciação sexual tipicamente femininos em duas áreas do cérebro (núcleo estriado terminalis e núcleo uncinado hipotalâmico), sugerindo que o distúrbio pode estar associado a alterações da própria arquitetura cerebral. (VARELLA, 2014, p.1)

Dentro dessa mesma perspectiva, ainda, apresenta-se a definição, constante do *Diagnosticand Statistical Manual III – Revised* (DSM III-R, 1987), pois, se trata de um sistema de classificação psiquiátrica muito utilizada, que conceitua transexual como: “Um indivíduo adolescente que sofre de uma insatisfação profunda e persistente em razão de seu sexo anatômico e que deseja há mais de dois anos se submeter a uma mudança de sexo [...]” (PEREIRA, 2010, p. 844).

Baseada nessas classificações e na própria medicalização da transexualidade, surge a Resolução do CFM de nº 1.955/2010, que “considera ser o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de Identidade sexual, com

rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou auto-extermínio”. Afirma que a transgenitalização não constitui o crime previsto no artigo 129 do Código Penal brasileiro, pois, tem propósito terapêutico; considera a viabilidade técnica para as cirurgias de neocolpovulvoplastia e/ou neofaloplastia; considera o que dispõe o §4º do art. 199 da CF, entendendo que a transformação da genitália constitui etapa mais importante no tratamento de pacientes com “Tranxesualismo”; considera ainda o art. 14 do Código de Ética Médica que vede procedimentos médicos proibidos em lei, aponta o fato de não haver lei que tipifique como crime a transformação terapêutica da genitália em crime, logo não o é.

A Resolução de nº 1.955/2010 CFM, dispõe dos requisitos que são considerados pela Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 196/96, bem como, o estágio atual dos procedimentos de seleção e tratamento dos casos de “transexualismo”, com evolução decorrente dos critérios estabelecidos na Resolução CFM nº 1.652/02 e do trabalho das instituições ali previstas.

Afirma a Resolução do CFM de nº 1.955/2010, que o bom resultado cirúrgico tanto do ponto de vista estético e funcional das neofaloplastias; considerando ainda, que o diagnóstico, a indicação, as terapêuticas prévias, as cirurgias e o prolongado acompanhamento pós-operatório são atos médicos em sua essência; considerando o parecer CFM nº 20/2010 e o decidido na sessão plenária de agosto de 2010, resolve autorizar a transgenitalização como tratamento para casos de transexualidade. Ora, fica claro, portanto, que o “transexualismo” pelo Conselho Federal de Medicina é conceituado como patologia, por isso, merece tratamento adequado.

Essas discussões têm sido regidas por um paradigma, que já vem sendo questionado, nos estudos e construções teóricas da socióloga Berenice Bento, (2006). A autora, após ter realizado prolongadas e detidas investigações em comunidades transexuais, entende e propõe a despatologização da experiência transexual, sugerindo, de maneira enfática, que esta experiência deva passar a ser abordada sob o paradigma das questões de gênero. (PEREIRA, 2010, p. 842).

Pode-se deduzir que existe uma classificação da transexualidade que diz tratar de um distúrbio psicopatológico, denominado por Berenice Bento como paradigma da

medicalização ou patologização, onde o “verdadeiro transexual” é passível de ser diagnosticado. Esse “transexual verdadeiro” é àquele que apresenta todos os sintomas e diagnósticos precisos de disforia de gênero. Mas, também, existe a classificação que trata da transexualidade não como um “problema” patológico, mas como uma autêntica “questão” relativa às identidades ou, mais especificamente, performances de gênero (paradigma das identidades de gênero). (PEREIRA, 2010, p. 842 – 843).

É importantíssimo destacar que Berenice Bento não discute gênero a partir da referência biológica, mas, sim, das performances que os indivíduos desenvolvem em suas práticas cotidianas para serem reconhecidos como autênticos integrantes do gênero com o qual se identificam. “Assim, a referência biológica, como princípio, é tomada, ela mesma, como objeto de crítica sociológica”. [...] (BENTO, 2006, p.12).

Há, então, uma revolução paradigmática que surge com o tema da transexualidade, iniciada por Berenice, para o campo da Bioética e do Direito, para que não se reconheça apenas o direito do transexual ter acesso à saúde, pois, sofre de um grave transtorno, mas, também, se reconheça sua autonomia privada, o seu direito de dispor do próprio corpo, para que, estando informado e ciente de todos os prós e contras, possa ele mesmo dar o consentimento necessário ao procedimento cirúrgico da transgenitalização. Assim, partirá de uma solicitação autônoma de um indivíduo consciente de seus direitos e anseios mais íntimos, que materializará os direitos da personalidade que lhe são inerentes, bem como, o seu direito à livre orientação sexual e a sua própria dignidade humana. (PEREIRA, 2010, p. 843).

Fica claro que o tema da transexualidade, por uma consequência lógica, passa a ser alvo específico dos estudos tanto do Direito Médico ou Biomédico quanto da Bióetica, pois o fenômeno da transexualidade lida com questões relacionadas a condutas médicas, intervenções cirúrgicas e hormonais sobre os seres humanos, questões relacionadas ainda à forma como esses indivíduos experimentam a sua sexualidade, assim como, a imagem que fazem de si e da vida que levam, sendo uma antes da transgenitalização e outra após, completamente distintas. Isso acarreta fortes implicações de ordem moral e ética (social e profissional). (PEREIRA, 2010, p. 843).

O viés escolhido para que o tema da transexualidade seja abordado deverá ser sempre o da rejeição preconceituosa e o necessário acolhimento e respeito à diversidade. Segundo Pereira, em seu referido trabalho, “Se a Bioética pode contribuir para mediar esse conflito em favor da tolerância, é este o caminho que nós escolhemos e sugerimos, mas sem seguir a lógica da “piedade”, conforme se exporá a seguir, mas pleiteando o reconhecimento legítimo da autonomia privada do indivíduo transexual. (PEREIRA, 2010, p. 844).

Sob outra perspectiva, Berenice Bento, (2014, p. 111), afirma:

O que a experiência transexual revela são traços estruturantes das verdades para gêneros, para as sexualidades e subjetividades. Nessa experiência, o que nos constitui é revelado com tons dramáticos que são analisados pelos protocolos médicos como enfermidades. A luta pela despatologização da transexualidade e a luta pela retirada do Código Internacional de Doenças de todas as classificações relacionadas ao gênero (travestilidades, fetichismos, transexualidade) é uma das pautas da contemporaneidade que unificam teóricos e ativistas em várias partes do mundo. Os resultados dessa mobilização teórico/militante começam a produzir seus primeiros efeitos. A França passará, em breve, a desconsiderar a transexualidade como uma doença mental. Será, portanto, uma importante voz dissonante que, certamente, se multiplicará em iniciativas similares em outros países. Esse é um passo fundamental para reconhecer plenamente a condição humana das pessoas transexuais e travestis e para retirar o gênero definitivamente da alçada do saber/poder médico.

Sendo assim, este trabalho adota o viés da abordagem sociológica para tratar do tema da transexualidade e entende por todos os argumentos até então elucidados, que será o caminho mais coerente a trilhar na contemporaneidade, retirando as questões voltadas à sexualidade, exclusivamente, da alçada do saber/poder médico, propondo uma adequação à abordagem da medicalização, ou seja, para que a identidade sexual dos indivíduos não deixe de ser levada em consideração, pois, tem grande importância para os transexuais.

O ato de despatologizar a transexualidade poderá representar um retrocesso, principalmente, no que se refere à alteração do registro civil. Essa despatologização sob a óptica utilitarista poderia significar a perda de direitos já adquiridos por eles, tais como, o custeio do “tratamento” e da cirurgia de transgenitalização pelo Estado através do SUS.

2.2 CLASSIFICAÇÕES DO SEXO

Uma combinação de elementos se faz necessário para que se possa compreender a transexualidade. É preciso entender como se estabelece a sexualidade humana. Para isso, separa-se o sexo em três classificações.

2.2.1 Sexo Biológico

O sexo morfológico ou somático é a junção das características genitais (órgão genitais externos, pênis e vagina, e órgãos genitais internos, testículos e ovários) e extragenitais somáticas (caracteres secundários – desenvolvimento de mamas, dos pelos pubianos, timbre de voz, etc.); O sexo genético ou cromossômico determina o sexo do indivíduo através dos genes ou pares de cromossomos sexuais (XY - masculino e XX - feminino); já o sexo endócrino é identificado através das glândulas sexuais, testículos, ovários, que produzem hormônios sexuais (testosterona e progesterona) responsáveis em dar aos indivíduos características masculinas ou femininas. A união desses três sexos (morfológico ou somático, genético ou cromossômico e endócrino) compõe o que denominamos de sexo biológico. (DIAS, 2009, p. 232).

No mesmo sentido Matilde Sutter, (1991, p.31) afirma que o sexo biológico é determinado por um conjunto de fatores que, integrados, quase todos de característica orgânica, vão determinar o fenótipo do indivíduo, ou seja, sua aparência. Este fenótipo é produto na evolução dos fenômenos que ocorrem desde a fertilização do óvulo até a puberdade, quando se “completam as condições de maturação orgânica do indivíduo, capacitando-o para cópula”.

Assim, a constituição morfológica, produto final desta evolução é expressa pela aparência externa, órgãos genitais e caracteres secundários do sexo, além dos caracteres internos dos órgãos. (SUTTER. 1991, p.31)

Para Urbano Félix, (p. 68, 2015) o conceito de sexo biológico é restrito a uma camada corporal patente, indiferentemente as complexidades inerentes ao conceito de gênero. Para o autor, o conceito está impregnado de fatores culturais, visto que não se tem uma norma exata indicativa de qual aspecto corporal. Antigamente, quem fecundava era o homem, que possui o pênis e quem paria era a que possui a

vagina e o ovário. O chamado intersexual precisava se adaptar a um dos modelos, pois se dizia que um dos moldes predominaria. No entanto, ao longo do tempo histórico da humanidade, a intensa presença de pessoas intersexuadas trouxe luz, indagações sobre os conceitos; o que ensejou mudanças nevrálgicas nas concepções existentes, assim a nomenclatura homem passou a ter como sinônimo macho e mulher como palavra equivalente à fêmea. O intersexual também pode ser entendido como a pessoa humana cujo sexo é indefinido pelas instâncias de controle – sistema jurídico-médico. Assim, o intersexual não se enquadra em nenhuma das classificações, por não se enquadrar nos conceitos dos sexos ditos naturais.

2.2.2 Sexo Psicológico

Este é o sexo que o indivíduo acredita possuir pela convicção íntima de pertencer a um determinado sexo. Pode ser: psicosssexual, que é o sentimento individual, intrínseco, do gênero sexual a que se pertence; ou psicossocial (sexo de criação), que é o resultado da combinação de fatores genéticos, fisiológicos e psicológicos que se forma dentro do meio onde o indivíduo se desenvolve. (DIAS, 2009, p. 249).

Matilde Sutter, (1991, p.43) define como sendo uma série de características oriundas de reações psicológicas do indivíduo frente a determinados estímulos. Esta reação seria contrária ao sexo biológico, uma vez que, indivíduos do mesmo sexo possuem, em geral, reações semelhantes.

Segundo Urbano Félix, (p. 126, 2015) o sexo psicológico das pessoas é o próprio gênero, ou seja, o ajuste aos dizeres da masculinidade e da feminilidade padronizada pela sociedade com todos os múltiplos reflexos corporais. Define o gênero como um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder e transcendente ao corpo.

No entanto, neste momento teórico, versa-se a respeito do gênero, ou seja, da supracorporeidade. Assim, se uma suposta mulher – conceito alçado ao biológico - se identificar com a masculinidade poderá vivenciar o mundo como uma mulher masculinizada - sem discutir se será lésbica ou não, porque não são conceitos idênticos – já que se refere ao desejo – orientação sexual, ou mesmo sair do mundo

da mulher e identificar-se como homem, havendo, neste caso, um caso de transexualidade - a identidade de gênero, neste momento, é a do que se convencionou chamar de homem.

2.2.3 Sexo Civil

Também conhecido como jurídico ou legal – é aquele que figura no Registro Civil das Pessoas Naturais, determinado pelo critério do sexo biológico, de acordo com a apresentação de sua genitália externa, atribuindo à pessoa a designação de pertencer ao sexo masculino ou feminino. (DIAS, 2009, p. 232).

O sexo jurídico é adquirido, portanto, após o nascimento. Determinado de acordo com os aspectos biológicos que o indivíduo possui, depois de verificado os órgãos genitais externos do indivíduo, distinguindo a criança do sexo masculino e feminino.

Assim, quando não é possível este reconhecimento de forma simples, por não serem os órgãos genitais precisos, é necessário recorrer a um especialista para determinar o sexo, sendo aconselhável não se efetuar o registro até o diagnóstico médico preciso. (SUTTER, 1991, p. 54).

Urbano Félix, (2015, p. 72-73) informa que o sexo jurídico, que também chama de sexo registral ou status sexual, é a definição do sexo biológico quando o responsável vai ao cartório com a documentação cabível, o qual o sistema jurídico tem a manipulação. A definição do status sexual só leva em conta a parte externa do corpo, possuir vagina ou pênis.

Para o autor mencionado acima, (2015, p. 92) o Direito, no ensejo organizador, classificatório, ordenatório, tenta definir algo futuro com base em nuances biológicas completamente discutíveis na hodiernidade.

O sexo civil interessa à sociedade, ao registrado e à nação para garantir a segurança das relações que os transexuais mantenham.

Com base nessas informações trazidas, pode-se perceber que, pelo sexo biológico, é que se define a funcionalidade sexual do indivíduo, que orienta, *a priori*, o sexo jurídico, uma vez que no momento da inscrição no registro público, não há como se perceber as reações psicológicas da criança em função de sua idade.

2.3 SEXUALIDADE HUMANA: CONCEITOS E DIFERENÇAS

Necessário se faz esclarecer alguns aspectos importantes, como conceitos e diferenças para que se notem os motivos que autorizam a alteração do registro civil com relação ao sexo e nome do transexual.

A relação entre sexualidade, identidade e sexo, tradicionalmente, tem sido considerada em uma sequência lógica, onde existe um sexo físico, ou seja, determinado biologicamente. Corresponde, porém, a um determinado comportamento de gênero e uma maneira específica de vivência da sexualidade.

Para que seja sustentada uma normatização da vida dos indivíduos e da sociedade é que servem a coerência e a continuidade entre sexo, gênero e sexualidade. (LOURO, 2004, p.1).

Sexo possui duas acepções distintas: trata-se do ato sexual, propriamente dito, e, também, do gênero (masculino e feminino) que define, morfológicamente, o indivíduo de acordo com o tipo genital externo.

O sexo é uma categoria anatômico-biológica e o gênero é uma categoria histórico-cultural. A expressão pública da identidade é papel do gênero, por isso, para a psicologia ambos não devem ser confundidos. O sexo tem um sentido mais restrito, já a sexualidade tem um sentido mais amplo. A diferença entre ambos ocorre porque o sexo conota um ato físico e a sexualidade conota a totalidade do ser humano, é um conceito mais complexo que envolve aspectos físicos, religiosos, jurídicos, psicoemocionais e socioculturais relativos à percepção e ao controle do corpo, ao exercício do prazer-desprazer, valores e comportamentos afetivos e sexuais. (ARAUJO, 2014, p.5)

Segundo Edna Hogemann e Marcele Carvalho, (2011, p.4), abordar a sexualidade das pessoas é algo complexo e controverso, não pode ser tratada de forma simplória. “Embora, às vezes, sua forma anatômica de relacionamento sexual seja a mesma, a transexualidade difere da homossexualidade, bissexualidade, travestismo, fetichismo e hermafroditismo.” Em decorrência dessas diferenças, surge a necessidade de definir e explicitar cada um desses termos.

Para que se consiga separar transexualidade dos outros paradigmas da sexualidade, será necessário diferenciar identidade sexual, orientação sexual e comportamento sexual. “A identidade sexual refere-se ao que cada pessoa pensa sobre si própria e sobre a sua sexualidade, sobre as emoções e sobre o desejo que sente em relação aos outros, que podem ser do mesmo sexo, de outro sexo ou de ambos os sexos.” (PORTAL DE SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA, 2014, p.1).

Trata-se, ainda, do conjunto de características sexuais que diferencia uma pessoa das outras e que se expressa pelas preferências sexuais, sentimentos ou atitudes em relação ao sexo. É a percepção individual sobre o gênero (masculino ou feminino) que a pessoa tem para si mesma (sexo psicológico). Nem sempre está de acordo com a genitália da pessoa. (ARAUJO, 2013, p.5).

A opção sexual, orientação sexual ou preferência sexual é a maneira de demonstrar a atração afetiva e/ou sexual que uma pessoa sente pela outra. Ela indica por qual o gênero, seja ele o masculino ou o feminino, uma pessoa se sente, preferencialmente, atraída fisicamente e/ou emocionalmente. Trata do desejo de se relacionar com um determinado gênero e não com outro, por um envolvimento sexual e/ou emocional. “A orientação sexual homossexual foi removida da lista de doenças mentais nos Estados Unidos, em 1973, e do CID 10 (Classificação Internacional de Doenças) editado pela OMS, Organização Mundial da Saúde, em 1993”. (ARAUJO, 2013, p.6).

O comportamento sexual humano compreende o conjunto de experiências e práticas sexuais. É construído a partir de modelos e padrões de condutas. É determinado por três fatores: herança genética, que caracteriza biologicamente o indivíduo; fator social, composto por influências da sociedade (educação, família) sobre o indivíduo; fator psicológico, formado pelos mecanismos psíquicos inconscientes. (ARAUJO, 2013, p.7).

Com base nas explicações de Tereza Vieira (2012, p. 155-160) e do Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB, (2004, p. 29-30), do Conselho Nacional de Combate à Discriminação do Ministério da Saúde, descreve-se a diferença entre os transexuais e os outros fenômenos da sexualidade.

2.3.1 Homossexuais

Homossexual é o indivíduo que, sobretudo, se sente atraído, sexual e afetivamente, por pessoa do mesmo sexo.

Segundo, Fabio Grotz (2015, p.1) encontra-se já ultrapassada a definição de homossexualidade classificada como doença no pensamento científico. Desde a segunda metade do século passado, várias organizações e entidades reconheceram a orientação sexual como expressão legítima e não como doença. A associação de Psiquiatria, em 1973, excluiu a homossexualidade do rol dos distúrbios mentais. Em 1975, a mesma atitude foi seguida pela Associação Americana de Psicologia. Em 1985, o Brasil, através do Conselho Federal de Medicina deixou de considerar a homossexualidade como doença. Em 1990, foi a OMS quem retirou a homossexualidade da lista de classificação internacional de doenças (CID). No primeiro semestre do corrente ano, ocorreu um grande marco histórico, o psiquiatra norte-americano Robert Spitzer, uma referência mundial em psiquiatria, pediu desculpas publicamente à comunidade “gay” por ter proposto uma terapia de reparação para cura da homossexualidade.

Uma das principais diferenças entre o transexual e o homossexual, é que o homossexual é satisfeito com o seu sexo, do qual se orgulha. O vocábulo é utilizado tanto para o gênero masculino como para o feminino. (HOGEMANN; CARVALHO, 2011, p. 4).

Tereza Vieira, (2012, p. 157) esclarece que o homossexual tem como objeto de desejo sexual o mesmo sexo, ou seja, o homossexual masculino sente-se atraído por um homem, assim como a homossexual feminina por uma mulher. Já o transexual masculino se considera mulher, e tem como parceiro geralmente um homem, e vê esta relação num plano heterossexual. Logo, a autora conclui que o homossexual não pretende mudar de sexo, se sente feliz com ele, ao contrário do transexual, que possui esta aspiração.

Os homossexuais masculinos não são femininos, são afeminados, diferente dos transexuais masculinos que são femininos e, por sua vez, os transexuais femininos são masculinos e não masculinizados como as homossexuais femininas, conforme discorre a mencionada autora (2012, p. 156).

Informa, ainda, que, segundo o terapeuta sexual João Batista Pedrosa, a origem da homossexualidade não está esclarecida, e que as principais correntes indicam que se inicia no ambiente uterino; se inicia no ambiente extrauterino, existem influências hormonais importantes, existe algum gene específico responsável pela orientação sexual, e, para outras correntes, a homossexualidade decorre da formação do repertório comportamental da criança através das contingências de reforço, ou seja, relação existente entre o ambiente da criança e a criança. (VIEIRA, 2012, p. 156),

2.3.2 Bissexuais

Para Tereza Vieira, (2012, p. 157) o bissexual é aquele que possui como objeto erótico homens e mulheres; seu comportamento sexual tem atração e desejo por ambos os sexos.

Isaac Mielnik citado por Tereza Vieira, (2012, p.31) observa que:

Na realidade, a sexualidade humana não parece depender apenas da presença dos órgãos genitais e estímulos hormonais. É a qualidade específica humana do psiquismo que determina a imensa variedade dos padrões comportamentais em resposta à estimulação hormonal. Na criatura humana, a sexualidade é produto da reação do sistema nervoso aos estímulos externos e internos, tornados ainda mais complexos pela interferência de fatores ambientais.

Bissexual é o indivíduo que se sente atraído por pessoas de ambos os sexos, podendo ter envolvimento sexual e afetivo tanto com alguém do seu próprio sexo, bem como, com alguém do sexo oposto. “São indivíduos que se relacionam sexual e/ou afetivamente com homens e mulheres. Seu comportamento sexual é voltado para ambos os sexos.” (ARAUJO, 2013, p.6).

2.3.3 Travestis

São pessoas que, como forma de obter prazer pessoal e sexual, fazem uso de roupas, maneirismos e atitudes do sexo oposto. Tanto podem ter comportamento homossexual como heterossexual. O travesti não sente repulsa por seu órgão sexual externo como o fazem alguns transexuais; estes não aceitam pertencer àquela fisionomia do seu sexo biológico e alguns não admitem serem tocados. Apesar de vestir-se como alguém de outro gênero sexual e, muitas vezes, fazer modificações em seu próprio corpo, como no caso de travesti homem que se transforma em mulher (que implanta próteses de silicone nos seios, deixa o cabelo crescer, ingere

hormônios femininos), o travesti admite utilizar-se da genitália para obter prazer durante o sexo, admite ser tocado nesta parte do corpo. (ARAUJO, 2013, p.6).

Berenice Bento, (2014, p.102) aponta que o transexual construído oficialmente não consegue tocar sua genitália nem para fazer a higiene, tampouco para obtenção de prazer sexual, seria uma relação de total abjeção. No entanto, em seu estudo com os transexuais, constatou o seguinte depoimento, quando Marcela afirma: “Eu acho o pênis podre, horrível”, não se pode deduzir que esteja dizendo “eu não toco, não me masturbo”. Segundo ela,

Marcela: Às vezes até, para falar a verdade, eu me masturbava sozinha, sabe? Eu não posso mentir. Já me masturbei sim, ele já subiu sim. Pode ser uma coisa que às vezes a pessoa tem vergonha de falar que tem. Só se é uma pessoa deficiente, que tem problema, que está paralisado o corpo todo, aí talvez não tenha ereção; como que uma pessoa absolutamente normal não vai ter? Igual te falei, quando eu era adolescente já me masturbei. Agora, com os hormônios não sobe mais. Eu sei que é absolutamente normal. Eu sendo transexual ou não, é normal a masturbação. Quando faço, estou pensando que estou sendo penetrada por outro homem, que eu estou beijando, que eu estou dando, que eu estou chupando. Agora não, não tenho ereção completa. Às vezes posso até ter uma meia ereção, se ficar afirmando muito, pensando, querendo, eu posso até ter 80% de ereção, mas não chega a 100%.

Berenice Bento (2014, p. 103), conclui questionando o porquê os transexuais mentem ou sentem vergonha de masturbar-se? A autora diz que se os transexuais sabem das suposições e expectativas construídas para caracterizar um transexual, principalmente em ambiente hospitalar. “O dispositivo da transexualidade tenta regular as microinterações que se efetivam nesse espaço, além de tentar interferir, em níveis variados, na organização de suas subjetividades. ” Se o “transexual de verdade” não se masturba como o transexual poderia admitir que se masturbasse?

Se o transexual verdadeiro foi concebido com uma identidade sexual que foi caracterizada como sendo alguém que tem horror as suas genitálias e assexuado, seria impensável nessa perspectiva, admitir a possibilidade de obter algum prazer com ela. Por isso, muitos mentem ou sentem vergonha de se masturbar e se sustenta essa falsa afirmação até a atualidade. (BENTO, 2014, p. 103)

Vale ressaltar que o travesti é muitas vezes erroneamente confundido com o transexual, contudo, o comportamento do primeiro pode alterar entre o padrão masculino e feminino, o que o difere do segundo que assume sempre a postura do sexo biológico oposto. (VIEIRA, 2000, p. 158).

2.3.4 Hermafroditas

Trata-se de um fenômeno muito raro na natureza, e a há quem defenda que o transexual é uma espécie de “hermafrodita psíquico”, uma vez que nasce com um sexo biológico e outro sexo psicológico. (VIEIRA, 2000, p. 157).

Também chamadas de intersexuais ou sexo dúbio. São pessoas que possuem órgãos sexuais dos dois sexos. O indivíduo possui a genitália externa e/ou a genitália interna indiferenciada. São indivíduos que possuem, simultaneamente, os órgãos sexuais internos e externos. São geneticamente de uma forma e o seu órgão sexual externo é de outra. Alguns médicos e psicólogos afirmam que o transexual é uma espécie de hermafrodita psíquico. (ARAUJO, 2013, p.6).

2.3.5 Transexuais

A transexualidade é um fenômeno da sexualidade humana que gera efeitos na determinação do sexo, pois, seu objetivo principal é adequar o seu sexo físico ao sexo psíquico. Alguns transexuais entendem que isso seja possível através da cirurgia corretiva de sexo.

Conforme pensamento de Silvio Rodrigues (2002, p. 69), o transexual tem sido considerado como:

um indivíduo de extrema inversão psicosexual, circunstância que o conduz a negar o seu sexo biológico e a exigir a cirurgia de reajuste sexual, a fim de poder assumir a identidade de seu verdadeiro gênero, que não condiz com seu sexo anatômico.

Tereza Vieira, (2004, p.47), assim os define:

Transexual é o indivíduo que possui a convicção inalterável de pertencer ao sexo oposto ao constante em seu Registro de Nascimento, reprovando veementemente seus órgãos sexuais externos, dos quais deseja se livrar por meio de cirurgia. Segundo uma concepção moderna o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem. Um transexual feminino é, evidentemente, o contrário. São, portanto, portadores de neurodis-cordância de gênero. Suas reações são, em geral, aquelas próprias do sexo com o qual se identifica psíquica e socialmente. Culpar este indivíduo é o mesmo que culpar a bússola por apontar para o norte.

Já para Aricele Araújo, (2013, p.6) transexual tem a seguinte definição.

São pessoas que não aceitam o sexo morfológico de origem. Sendo o fator psicológico predominante na transexualidade, o indivíduo possui genitália externa e interna de um único sexo, mas identifica-se com o sexo oposto. O transexualismo, como já dito, é considerado um transtorno e é classificado pelo CID10 (F 64.0).

Berenice Bento, (2015, p.1) afirma “Penso que a transexualidade é um desdobramento inevitável de uma ordem de gênero que estabelece que a inteligibilidade dos gêneros está no corpo”.

É transexual a pessoa que não se identifica com o seu gênero biológico. É uma questão de identidade de gênero e não de orientação sexual. Alguns transexuais sentem a necessidade de proceder a cirurgias de alteração de sexo para se sentirem aceitos, isso ocorre com frequência nesses casos. (PORTAL DE SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA, 2014, p.1).

Entretanto, Berenice Bento, (2014, p.102) afirma que a abjeção das genitálias não é a única possibilidade de leitura para casos de transexualidade. Traz o discurso de alguns transexuais que fizeram parte de seu estudo - Vitória, “o pênis está ali, faz parte do meu corpo. Não se considera “anormal”, apenas tem uma coisinha a mais que necessita de correção”. Traz ainda, o caso de Bea, “o pênis faz parte do seu corpo e não reivindica a cirurgia, pois uma vagina não mudará seu sentimento de gênero.” Para Bea é o sentimento que importa, sendo o órgão totalmente secundário. Conclui a autora, “Histórias como as de Bea, que reivindicam o direito à identidade de gênero feminina, desvinculando-a da cirurgia, nos põem diante da pluralidade de configurações internas à experiência transexual”.

Segundo Urbano Félix, (2015, p. 60) a transexualidade deve ser ventilada como uma possibilidade de expressão identitária da sexualidade, dentre muitas outras possíveis, e não mais como doença de que se busca a cura. Os direitos da personalidade, portanto, são abrangentes de escolhas ao redor das identidades sexuais. Conclui o autor “O Direito, neste intento, deve buscar normatização das identidades no desejo de proteção aos vulnerados e permissão legal de habitar os próprios corpos como bem lhes aprouver”.

O transexual necessita trilhar um caminho bastante doloroso por sua inclusão social, necessita ultrapassar uma série de preconceitos sofridos por sua condição, por conta desse sentimento de rejeição, deles, contra eles mesmos, pois, já nascem aprisionados em um corpo físico que não é condizente ao seu psicológico. Como uma minoria isolada e discriminada, o transexual tem vivido à margem da sociedade.

Pela importância e a complexidade da matéria, o assunto da adequação de sexo à identidade de gênero merece atenção das ciências e do nosso sistema jurídico.

Sendo assim, não é justo que tenham que sofrer constrangimentos sociais além dos já impostos pela sua condição natural, pois, estão obrigados a conviver e possuir um corpo físico e um nome civil, contrário aquele do qual eles se percebem psicologicamente. Pode-se facilmente imaginar que já deva ser uma perturbação exacerbada para um ser humano essa condição, por si só.

Pode-se concluir, que a medicalização sob a lógica da piedade não é o único caminho para se extirpar o mal causado pelo preconceito. Pois, essa abordagem, em si é preconceituosa, trata o transexual como um doente, exatamente, como era feito com os homossexuais há tempos atrás, e, hoje, percebe-se que foi um tremendo erro. Já a abordagem sociológica, tem sido mais inclusiva, por isso parece atender melhor ao pretendido, pois defende uma pluralidade de gêneros.

Independentemente da abordagem adotada, se da medicalização ou a sociológica, a necessidade de amparar essas pessoas é latente, o caminho escolhido para isso deverá ser o que os leve mais rapidamente à conquista dos resultados almejados por todos os transexuais, que é, sem dúvida, a inclusão social, respeitando para tanto, sua autonomia privada, dignidade humana e identidade sexual adotada.

2.3.5.1 O transtorno de identidade sexual: aspectos médicos e psicológicos

A resolução do CFM nº 1.955, de 2010, traz o seguinte conceito “paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência a automutilação e/ou autoextermínio”.

A transexualidade foi patologizada pelas ciências médicas e pela psiquiatria, figura como transtorno mental na classificação de doenças da Organização Mundial de Saúde (CID) e na psiquiatria (DSM), seguindo uma tendência mundial. Vale salientar, em processo de mutação, a transexualidade está condicionada a um diagnóstico psiquiátrico, que será fornecido por uma equipe multidisciplinar, com médicos psiquiatras e cirurgião, psicólogo e assistente social e deverá apresentar, no mínimo, as seguintes condições, desconforto com o sexo anatômico natural; desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e

secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos e ausência de outros transtornos mentais, para que o diagnóstico seja concluído positivo.

A socióloga Berenice Bento vem buscando desconstruir o conceito de transexualidade como doença, apresentando-a como um conflito identitário que contraria as normas de gênero.

Na descrição da transexualidade, chama à atenção o fato de incluir, como critério diagnóstico, o desejo pela intervenção médica oferecida como solução para o dito transtorno, o que permite afirmar que o próprio saber médico é determinante na caracterização do tipo de quadro patológico, ou, dito em outros termos, a própria medicina estaria promovendo certo ordenamento subjetivo. (LIONÇO, 2008, p. 3).

Percebe-se que, com relação ao aspecto psicológico, a terapia só terá efeito se o sistema jurídico a recepcionar, pois os transexuais, aceitando a ideia que possuem um corpo equivocado em relação a sua identidade, precisam também sentir segurança social, livrando-se de possíveis experiências discriminatórias e estigmatizantes de pessoas que não possuem tal entendimento.

Assim, não há motivo para adiar ou negar-lhes este bem estar, a não ser pelo conflito estabelecido entre a valorização do biológico para classificação de pessoas, como homens e mulheres, e da sobreposição do gênero e do biológico, masculino/feminino, feita nos sistemas legais, deixando, à margem, o objetivo maior do Direito que é resolver os conflitos sociais existentes, em defesa de um entendimento jurídico ultrapassado e modelos preestabelecidos, que podem provocar a adaptação do indivíduo à sociedade.

2.3.5.2 A cirurgia de redesignação sexual e o procedimento para a redesignação

Para realização da cirurgia de transgenitalização, é necessário que seja constatado o diagnóstico de transexualidade, já que, para várias organizações médicas internacionais, entre elas, a Organização Mundial de Saúde, a transexualidade é um estado psicológico no qual a identidade de gênero está em desacordo com o sexo biológico. O candidato à readequação deverá, ainda, ter mais de vinte e um anos e apresentar condições físicas apropriadas para realização da cirurgia.

Uma modificação hormonal inicia o tratamento, são aplicados hormônios do sexo correspondente ao fenótipo a ser definido e durante todo o tratamento o paciente é

submetido ao acompanhamento psicoterápico até a realização da cirurgia e eventuais procedimentos complementares, quando, então, o transexual passa a apresentar o fenótipo correspondente a seu novo gênero, sem apresentar órgãos sexuais do sexo biológico original, perdendo sua capacidade reprodutiva.

Informa Maria Helena Diniz, (2001, p.55) que a Comissão Europeia dos Direitos dos Homens, "considera esta intervenção cirúrgica como uma conversão curativa que permite a integração pessoal e social do paciente ao sexo pretendido, logo, entende que não há mutilação, pois visa à redução ou à cura de sofrimento mental, julgando que não há nem mesmo perda de função, porque o órgão extirpado era inútil para o transexual." Ao ter legalizado a cirurgia de transgenitalização no país, obrigou-se o judiciário a rever seus conceitos acerca do tema, que, até então, era de negar a alteração do registro civil, tanto para nome como para sexo.

No Brasil, a cirurgia de transgenitalização, inicialmente só foi permitida em hospitais públicos ou universitários adequados à pesquisa, contudo, hoje, também, já vem sendo realizada em hospitais particulares, no caso de readequação do fenótipo masculino para feminino, e tem cobertura pelo SUS, pois, está inclusa na lista de procedimentos que abrangem sua cobertura. E, em alguns casos, já encontra uma assistência jurídica gratuita, também, para promoção das ações que visam à alteração do nome e sexo dos transexuais.

O Ministério da Saúde instituiu no âmbito do SUS o Processo Transexualizador (PrTr), justificado por seu caráter "terapêutico", dado que a situação de transexualismo é determinante para um processo de sofrimento e de adoecimento. Suas diretrizes buscam garantir a equidade do acesso e orientar as boas práticas assistenciais, primando pela humanização e pelo combate aos processos discriminatórios como estratégias para a recuperação e a promoção da saúde. Na parte dedicada à "Atenção Continuada", o PrTr afirma que "a transgenitalização implica na atenção pós cirúrgica, a qual não restringe seu sentido à recuperação física do corpo cirurgiado, mas também à própria pesquisa dos efeitos da medida cirúrgica na qualidade de vida do transexual operado. (SCHRAMM; BARBOZA; GUIMARÃES, 2011, p. 69)

O PrTr tem para os transexuais uma forma de recuperar sua humanidade, da qual encontravam-se privados ao longo de suas vidas. Em seu trabalho, Berenice Bento (2006, p. 182) afirma que, em relação à cirurgia de transgenitalização, "é a busca por inserção na vida social o principal motivo para pleiteá-la". Muito embora, para muitos transexuais, em lugar de submeter-se a transgenitalização, o reconhecimento oficial

de sua nova identidade e sexo seria suficiente. (SCHRAMM; BARBOZA; GUIMARÃES, 2011, p. 73)

A cirurgia de transgenitalização é denominada de neofaloplastia na transição do sexo, feito da mulher para o homem. Ocorre a indução da virilização, estabelecendo o padrão masculino do contorno muscular (similar ao pênis) e da distribuição de pelos e gordura. Ocorre ainda a interrupção das menstruações. Alterações hormonais também precisam ocorrer e, neste caso, a testosterona é o principal hormônio empregado, eventualmente associado à progesterona. Existe a necessidade de retirar útero, ovários e mamas. (VARELLA, 2014, p.2).

Esclarece, ainda, Dráuzio Varella, (2014, p.2), que, com aplicação do hormônio o clitóris cresce tanto que adquire o tamanho de um pênis pequeno. Caso o crescimento não seja o adequado, será indicada a metoidioplastia, trata-se de uma cirurgia que consiste no alongamento do clitóris e reconstrução como um neopênis de modo a preservar a ereção e conferir a habilidade de urinar em pé, ou de introduzir próteses rígidas ou infláveis. A bolsa escrotal é reconstruída com os grandes lábios e próteses de testículos.

Já a cirurgia para a transformação do sexo masculino em feminino, esclarece o autor, (2014, p.2), requer a retirada dos testículos e a construção de uma neovagina, a partir da retirada da pele do pênis ou de um retalho de mucosa do intestino grosso.

Com efeito, esclarece ainda o autor, principalmente nos casos de cirurgia do feminino para o masculino, o transexual vivencia conflitos de identidade de gênero, isto é, sente que houve um erro na determinação do sexo anatômico, genérico e biológico, ao qual não se sente pertencer, desde a sua infância. Sofre de uma dicotomia físico-psíquica, possuindo um sexo físico distinto de sua conformidade social psicológica, o que lhe vai gerando, ao longo de todo o seu desenvolvimento, infelicidade, baixa autoestima, rejeição e inadequação social. (VARELLA, 2014, p.2)

Quanto à colocação da prótese peniana, optando por não realizar ainda a intervenção, por ser experimental e de resultados imprevistos, a troca de nome é um grande passo para que aumente seu sentimento de pertencimento, auxiliando-o na integração das áreas social, jurídica, emocional, comportamental e cognitiva,

visando à construção de sua identidade masculina. A troca de nome evitará situações constrangedoras que vivencia constantemente e que impedem a sua autonomia.

2.3.5.3 A patologização como pressuposto no Brasil

Pierre-Henri Castel citado por Edna Hogemann (2014, p. 2), percebe que os médicos e juristas validam as demandas dos transexuais como digna do interesse da medicina e do Judiciário, com fundamento ao direito à saúde e ao livre desenvolvimento da personalidade, privacidade, intimidade e não discriminação, visto que o direito à alteração do prenome e do sexo na identidade civil é consequência para o bem-estar do transexual. Neste diapasão, cabe à medicina intervir com o processo terapêutico e ao Judiciário tutelar por estes direitos.

A autora (2014, p.2) explica que algumas demandas transexuais, por acesso às transformações corporais e à alteração da sua situação legal, vêm sendo legitimadas a partir dos avanços biotecnocientíficos e da oferta destes recursos na prática médica, à inserção do fenômeno da transexualidade como patologia, estabelecimento de critérios para o diagnóstico, validação de terapia para promover o bem-estar do “afetado” e por fim, o reconhecimento jurídico do direito do transexual ao acesso à terapia.

Neste passo, pode-se perceber que, enquadrando a transexualidade no rol de doenças, foi possível pleitear alguns direitos para essa excluída minoria que são os transexuais, que antes se encontrava marginalizada. Pode-se concluir que não foi tão ruim, de início, essa medicalização, pois, pelo menos, essa temática ganhou novas reflexões e deixou de ser um tabu, que antes nem se quer poder-se-ia tocar no assunto.

Carolina Grant Pereira, (2010, p.5) assinala que parte da doutrina médico-jurídica-bioética, de acordo com a identificação no indivíduo que pleiteia a cirurgia de transgenitalização, diagnosticado como “transexual verdadeiro” – aquele que atende a todos os requisitos necessários para identificar o transtorno psicopatológico exigidos para enquadrar o transexual no conceito/ categoria médica.

Afirma com precisão Miriam Ventura, (2007, p. 148-149) que para o diagnóstico da transexualidade deve o médico afastar possíveis causas biológicas da patologia, diferenciar de outros os transexuais, travestis, homossexuais e intersexuais e identificar o “verdadeiro transexual”, pois, só são casos capazes de legitimar, ética e juridicamente, as transformações corporais necessárias a redesignação do sexo anatômico os transexuais e intersexuais.

Caso ocorra hipótese de o indivíduo desejar fazer a cirurgia de transgenitalização, mas não se enquadrar em todos os requisitos previstos para tal, “sejam estes clínicos, técnicos, de capacidade civil, aleatórios ou inclusive morais, nada poderá ser feito em seu favor, o exercício pleno de sua sexualidade ficará adstrito a uma eventual mudança de postura, anseios desígnios ou sintomas”, capaz de só então, torná-lo apto após os novos exames e novo diagnóstico. (PEREIRA, 2010, p.5)

Fica evidente o quanto o conceito do transtorno psicopatológico “transexualismo” tem raízes fortemente arraigadas na medicina e na psiquiatria, o que corresponde ao que se chama de discurso ou paradigma medicalizante, ou seja, a patologização da transexualidade, que a percebe como uma doença que precisa de tratamento.

Tereza Vieira, ao tratar do tema em suas obras, encara a transexualidade e a trata como uma grave moléstia ou problema gravíssimo, anomalia sexual, imposição intrínseca e irresistível, contra a qual não se deve lutar e que é capaz de submeter o transexual portador ou transtornado a um doloroso processo, em que não há opção ou escolha pessoal, já que nenhum indivíduo a escolhe ter, mas significa apenas sofrimento e a busca por tratamento adequado e imprescindível. (PEREIRA, 2010, p.5)

Aponta Tereza Vieira, (2004, p. 111) que "não se trata de simples opção ou escolha, mas de imposição intrínseca, pois realmente crê o transexual que não pertence ao sexo correspondente à sua genitália de nascença. [...] É inútil resistir a essa força interior, que escapa ao seu arbítrio".

Com relação à alteração do registro civil ressalta que à sociedade interessa a identidade correta do indivíduo, isto é, a coincidência entre os sexos social, psicológico e jurídico. “Sob pena de o indivíduo acometido por esse gravíssimo problema ser condenado ao ostracismo, a subempregos, um verdadeiro pária social,

sem poder gozar dos seus direitos mais básicos, como saúde e educação" (Vieira, 2004, p.116).

Dos trechos citados, infere-se uma vinculação da cirurgia ao direito à saúde, pois, trata-se da busca do equilíbrio psicofísico, equilíbrio esse do interesse do indivíduo, mas também social. (PEREIRA, 2010, p.6)

Considerada pela OMS e pelo CFM como um transtorno ou disforia de gênero, desvio psicológico permanente de identidade sexual, a transexualidade passou a ser tratada pela doutrina bioética e do direito sob a óptica de direito à saúde do transexual que necessita curar-se da patologia que sempre o atormentou. Assim, tornou-se fundamento do pedido para realização da cirurgia e do "tratamento" o seguinte artigo da Constituição Federal:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse sentido, Tereza Vieira (2004, p. 110) aponta que o direito à saúde é tutelado pela Constituição Federal brasileira e implica o direito à busca do melhor e mais adequado tratamento para o problema. Significa reivindicar o bem-estar geral, psíquico, físico e social, o qual contribuirá para o desenvolvimento da personalidade, superando a angústia experimentada com a imposição de uma genitália repulsiva, dissociada da sua verdadeira identificação.

Esta vinculação entre o tema da transexualidade e a efetivação do direito à saúde, levou o Ministério da Saúde, em 2008, a editar uma portaria de nº. 457, que incorporou o que convencionou chamar de "processo transexualizador" (PrTr) ao âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Após essa aprovação, aqueles transexuais que tivessem interesse em realizar a cirurgia de transgenitalização contariam com a possibilidade de concretizá-la de forma gratuita pelo SUS. (Pereira, 2010, p. 6-7)

A realização da cirurgia ainda não é algo pacificado, pois existem diversos entendimentos quanto à imprescindibilidade da realização desta cirurgia em face de outros tratamentos relativos a outras doenças, que são consideradas por alguns como sendo mais graves; à consideração da cirurgia de transgenitalização como

sendo algo supérfluo ou desnecessário; dentre outros argumentos. A própria portaria do Ministério da Saúde é criticada e questionada, sobretudo no que tange à reserva do possível estatal, que é uma construção doutrinária, inspirada na doutrina alemã, e diz, basicamente, que os direitos já previstos só podem ser garantidos quando há recursos públicos.

Porém, mesmo com esses avanços trazidos e os supostos “benefícios terapêuticos” conquistados pelos transexuais com o PrTr no SUS, não se pode perder de vista que os argumentos que legitimam a transgenitalização se sustentam em um arcabouço médico-psiquiátrico patologizante da transexualidade. Diante da força estigmatizadora da patologização, são crescentes argumentos contrários. O principal deles se refere ao fato de que a transexualidade – “tal como se expressa e é vivida por pessoas transexuais e travestis – não é uma doença, mas uma experiência identitária que dá ao gênero seu caráter plural, além de possibilitar a todas as pessoas o reconhecimento de sua individualidade. ” (SCHRAMM; BARBOZA; GUIMARÃES, 2011, p. 74)

Para Berenice Bento, (2011, p. 91) as reivindicações desse movimento giram em torno da retirada do transtorno de identidade de gênero do manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais (DSM) e do cadastro internacional de enfermidades (CIE); a retirada da menção de sexo dos documentos oficiais; da abolição dos tratamentos de normalização binária para pessoas intersex; livre acesso aos tratamentos hormonais e às cirurgias não havendo a necessidade para isso da tutela psiquiátrica e a luta contra a transfobia que irá propiciar a educação e a inserção social e laboral das pessoas transexuais.

3 A O PRESSUPOSTO DO DIREITO À IDENTIDADE SEXUAL

Com a legalização da cirurgia de transgenitalização no Brasil, autorizadas pelo Conselho Federal de Medicina, passaram a existir ações, pleiteando a alteração do registro civil pelos transexuais operados. Foi, então, que o judiciário brasileiro precisou rever sua posição que, até então, era de negar modificação no registro civil aos transexuais que tentavam sob os argumentos de não existir legislação que autorizasse, além, ainda, da regra da imutabilidade, salvo expressa previsão legal. Seria contraditório, o mesmo Estado que autoriza a readequação cirúrgica do sexo do transexual negar a alteração do nome e sexo em seus documentos.

Como se não bastasse à desordem psicológica que esses seres passam ao longo de suas vidas, admitir a *via crúcis* que são obrigados a enfrentar diariamente, fruto do preconceito e de legislação incapaz de solucionar o problema, é olvidar-se dos princípios norteadores da nossa própria Constituição Federal, tais como os direitos da personalidade (à integridade física e moral, à intimidade, privacidade e ao próprio corpo, livre orientação sexual); igualdade, saúde, educação e a dignidade da pessoa humana.

3.1 AUTONOMIA DA VONTADE E AUTONOMIA PRIVADA

Fazer a distinção entre autonomia da vontade e autonomia privada tem importantes consequências do ponto de vista prático, pois a evolução do conceito de autonomia da vontade para noção de autonomia privada modifica a própria noção de negócio jurídico. (BORGES, 2005, p.50-51)

Flávio Tartuce, (2007, p.75), expõe a diferenciação das expressões autonomia da vontade e autonomia privada da seguinte forma:

A autonomia privada é o poder de que os particulares têm de regular, pelo exercício da própria vontade, as relações que participam estabelecendo-lhe o conteúdo e sua respectiva disciplina jurídica. Sinônimo de autonomia da vontade, para grande parte da doutrina contemporânea, com ela, porém não se confunde existindo entre ambas, sensível diferença. A expressão autonomia da vontade tem uma grande conotação subjetiva, psicológica, enquanto a autonomia privada marca o poder de vontade real.

Maurício Requião de Sant'ana citando Roxana Borges, (2015, p.41) em sua tese de Doutorado afirma que

A definição do que é autonomia privada termina passando necessariamente pela análise do que seria autonomia da vontade, por conta da forte relação entre ambos na abordagem doutrinária. A maior parte dos autores, ressalte-se, costuma apresentar a autonomia privada como sendo uma espécie de evolução da autonomia da vontade. Assim é que Roxana Borges, ao tratar do tema apresenta distinção entre autonomia jurídica individual, autonomia privada e autonomia da vontade. A primeira guardaria identidade com a ideia de liberdade, de faculdade de ações lícitas, sendo, portanto, categoria mais abrangente. Já a autonomia privada se identificaria com a ideia de liberdade negocial, de realizar negócios jurídicos. [...] No que toca à autonomia da vontade aponta a autora que é uma teoria que foi superada e deu lugar à da autonomia privada. Afirma que na autonomia da vontade havia a crença do uso da vontade de forma absoluta e irrestrita, onipotente, podendo a liberdade negocial ser exercida de forma ilimitada. Tal paradigma teria sido superado com a ideia da autonomia privada, pela qual o negócio jurídico “nasce, na verdade, de uma manifestação ou declaração ou comportamento concludente disciplinado pelo ordenamento jurídico e que, por isso, deve obedecer a todos os pressupostos de validade que este exige”

A autonomia privada se vincula diretamente aos valores constitucionais, devendo estar orientada a uma valorização da pessoa humana. Inclusive, a teoria da autonomia da vontade já se encontra superada pela teoria da autonomia privada, pois a autonomia da vontade traz o antigo paradigma do voluntarismo ou do individualismo exacerbado ou sob a crença da vontade como força criadora de direitos. (BORGES, 2005, p.52-53)

A hegemonia da ideia de autonomia da vontade se deu na França, por volta de 1880, através da construção doutrinária, foi à consolidação da ideia de que a vontade da pessoa por si só, é fundamento de direitos. A teoria da autonomia privada não concorda com o dogma da vontade. Por isso, contestou o fato de que o puro consenso não é capaz de criar o direito, mas apenas o consenso que for previsto e legitimado pelo ordenamento jurídico ou àquele acordo que não o contrariar. (BORGES, 2005, p.52-53)

A autonomia privada se funda nos direitos da personalidade. Devem ser reconhecidas a identidade e subjetividade do homem, além da sua capacidade em autodeterminar-se, pois todo indivíduo é dotado de consciência, que, a partir da sua autonomia, apresenta, ainda, vontade própria, levando a agir em conformidade com suas necessidades e o seu íntimo conceito de dignidade. Respeitando-se as diferenças, a dignidade deverá ser tutelada, pois, o Estado é responsável por assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, porém, essa dignidade trata de um valor subjetivo que só poderá ser limitado se houver riscos à integridade ou à

liberdade de outro ser humano, o indivíduo não poderá submeter-se a uma moral imposta pelo Estado. (LOTUFO; NANNI, 2008).

Conceitua Roxana Borges, (2005, p. 53)

Segundo a teoria da autonomia vontade, a pessoa se obriga por meio da declaração de vontade, ficando em segundo plano outras circunstâncias nas quais o negócio jurídico estivesse inserido. Essa ideia derivava de uma concepção individualista exacerbada de direito, que considerava o sujeito fora do contexto social. Uma vez declarada vontade, esta, em geral, teria a força de desencadear efeitos jurídicos.

Por outro lado, na noção de autonomia privada, o negócio jurídico não nasce da simples manifestação de vontade. A teoria da autonomia privada demonstra que não existe uma ligação automática da vontade a um poder de gerar consequências jurídicas. A vontade não é o único fator determinante do negócio jurídico. Este nasce, na verdade, de uma manifestação ou declaração ou comportamento concludente disciplinado pelo ordenamento jurídico e que, por isso, deve obedecer a todos os pressupostos de validade que este exige.

O princípio da isonomia ou também chamado princípio da igualdade é a base de conservação de qualquer Estado Democrático de Direito. O sentimento de igualdade nos indivíduos é uma busca pelo tratamento justo aos que ainda não conseguiram a viabilização e a implementação de seus direitos mais básicos e fundamentais para que tenham não somente o direito a viver, mas para que também possam ter uma vida digna. (D'OLIVEIRA, 2012, p. 01).

Ana Paula Barion Peres, citada por Roxana Borges, (2005, p. 193), ao analisar a indisponibilidade do estado das pessoas voltada para a identidade dos transexuais, defende a relativização desse princípio, pela necessidade de adequar a ordem jurídica a complexa ordem natural. A autora propõe a modificação de critérios jurídicos que informam a indisponibilidade do corpo. Ela percebe que a autonomia privada, nesse setor da vida dos transexuais, é muito importante e, nesse sentido, afirma que “essa nova perspectiva possibilita que o indivíduo, em prol da construção de sua identidade sexual, disponha até certo ponto, do seu próprio corpo. A autonomia da vontade da pessoa é que será o ponto chave para toda essa mudança”.

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, assim sendo, deve atentar para uma pluralidade de vontades e o respeito às diferenças, tratando com isonomia todos os seus cidadãos, equiparando, inclusive, os desiguais e atendendo às minorias e

prezando sempre pela tolerância e a dignidade de todos os indivíduos. Os transexuais, como cidadãos, são merecedores dessa inclusão social.

3.2 AUTONOMIA PRIVADA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Magna Carta consagrou valores, como a igualdade e dignidade humana, porém, o indivíduo, que não se adéqua aos padrões morais, religiosos e sociais impostos e tidos como dentro da normalidade, permanece à margem da sociedade.

Existe ainda um preconceito muito grande em aceitar as diferenças e, particularmente, no campo da sexualidade, isso expressa-se intensamente. Mesmo homens e mulheres tendo adquirido mais autonomia, liberdade e amplitude sobre o modo de exercer sua sexualidade, ainda se encontra grande resistência social diante da homossexualidade e da transexualidade. (VIEGAS; RABELO; POLI, 2014, p.2).

A autonomia privada se insere como uma importante manifestação da liberdade existencial do indivíduo, uma vez que se funda no poder que o indivíduo tem em exercer sua vontade, diferenciá-la e mantê-la através de relações jurídicas por meio do livre juízo individual. (CARNEIRO, 2012, p. 41).

O exercício atual da autonomia privada tem como fundamento uma liberdade firmada na pessoa, na construção da sua personalidade, onde possa manifestar sua vontade interagindo com os outros indivíduos socialmente. (CARNEIRO, 2012, p. 41).

Essa ideia surge como a concepção atual do Estado Democrático de Direito, onde essa liberdade poderá sofrer intervenção estatal como uma forma de proteção dos indivíduos, pois, essa liberdade plena, de uma forma geral, torna viciada a vontade do próprio indivíduo, principalmente, o hipossuficiente. (CARNEIRO, 2012, p. 41).

Essa recente concepção se funda, ainda, na dignidade da pessoa humana, firmada pela elaboração do Código civil de 2002, onde cada pessoa é livre para escolher e firmar sua personalidade por meio de valores individuais, tendo o dever de ser respeitada por todos os outros indivíduos como tal. (CARNEIRO, 2012, p. 41).

Com base no que escreveu Kant, (2006, p. 58) é que os doutrinadores têm fundamentado a maioria dos conceitos sobre dignidade humana.

(...) todo ser racional - existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Em todas as suas ações, pelo contrário, tanto nas direcionadas a ele mesmo como nas que o são a outros seres racionais, deve ser ele sempre considerado simultaneamente como fim.

Ingo Wolfgang Sarlet, (2011, p. 35) acredita que a dignidade é um caráter inerente ao ser humano, não podendo se distanciar do indivíduo, sendo dever permanente do Estado Democrático de Direito manter a dignidade. Sem sombra de dúvidas, o conceito de dignidade está “intimamente ligado à noção da liberdade pessoal de cada indivíduo, o homem como ser livre e responsável por seus atos e seu destino”. Os juristas se norteiam, com certo parâmetro, para a conceituação de dignidade da pessoa humana.

Ingo Sarlet, (2011, p. 73) ainda, afirma o seguinte sobre a dignidade humana:

(...) qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co – responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Em seu art. 1º, inc. III, a CF consolidou o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Convém destacar o entendimento de Rodrigo da Cunha Pereira sobre o tema:

Na organização jurídica contemporânea da família não é mais possível prescindir de normas que não estejam assentadas ou não levem em consideração a dignidade da pessoa humana. Embora esta noção tenha se tornado princípio expresso somente com a Constituição da República de 1988, a sua conceituação já havia sido dada no século XVIII por Kant e é ela que nos dá ainda o suporte para sua compreensão mais profunda. A dignidade é também um princípio ético que paira, norteia e pressupõe vários outros princípios, já que não é possível pensar em ser humano sem dignidade. (2004, p. 67).

Sendo estabelecida a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, a nossa Lei Maior privilegia o amor, o sentimento, selecionando a pessoa, na sua dimensão humana, como cerne da tutela do ordenamento jurídico, elegendo uma nova fase ao direito civil, repudiando seu caráter privado e patrimonialista, dando

mais ênfase à busca da dignidade da pessoa, como membro essencial da sociedade. (PEREIRA, 2004, p. 67).

Segundo Ricardo Maurício Soares (2015, p.10) “O princípio da dignidade da pessoa humana, na Constituição Federal de 1988, foi elevado ao patamar de fundamento do Estado Democrático de Direito, integrando a categoria dos princípios fundamentais”.

Segundo Roxana Borges, (2010, p. 332) a importância de se falar em dignidade da pessoa humana no direito privado é que, historicamente, os direitos fundamentais eram estudados no campo das relações jurídicas objeto do direito público, somente com o fortalecimento da categoria dos direitos da personalidade é que se passa a exigir a observância da dignidade da pessoa humana nas relações privadas. Eis, que, a categoria dos direitos de personalidade acaba tendo grande expansão, como se esta viesse a ocupar o espaço, nas relações privadas, que não foi preenchido pela teoria dos direitos fundamentais. Com isso, da lista clássica envolvendo nome, imagem, privacidade, honra, evolui-se para uma ampliação de categoria dos direitos da personalidade, pensados como todos aqueles que são instrumentais para materialização e garantia da dignidade da pessoa humana.

Para Rodrigo da Cunha Pereira (2004, p.76), a dignidade é o atual paradigma do Estado democrático de Direito, a determinar a funcionalização de todos os institutos jurídicos à pessoa humana. Está, em seu bojo, a ordem imperativa a todos os operadores do Direito de despir-se de preconceitos, de modo a se evitar tratar de forma indigna toda e qualquer pessoa humana, que tem a intimidade, a afetividade e a felicidade como seus principais valores.

Reconhece Maria Celina Bodin de Moraes, para a dignidade da pessoa humana, (2009, p. 114) quatro fundamentos normativos essenciais, a igualdade; a liberdade; a solidariedade social; e a proteção da integridade psicofísica da pessoa. O direito à ‘bases do direito geral da personalidade da qual derivam todos os desdobramentos da realização da pessoa na sociedade, compreendendo também a sua existência digna.

Sob o prisma dos princípios da dignidade da pessoa humana e direitos da personalidade, encontram-se alicerces para que os transexuais possam viver como quiserem ser. O papel do Estado é apenas assegurar o respeito aos seus direitos,

promovendo a felicidade de todos, sem qualquer preconceito, seja ele qual for: origem, raça, cor, sexo, idade ou qualquer outra forma diversa de discriminação. (HOGEMANN; CARVALHO, 2014, p. 11).

Assim, essa ideia liga-se diretamente com a temática da transexualidade, uma vez que a autonomia privada do indivíduo deverá ser resguardada pelo Estado, seja realizando políticas públicas, como a disponibilização da transgenitalização pelo SUS, como já vem realizando, mas também, buscando garantir meios menos burocrático de direitos oriundos dessa relação social, criada pelo novo indivíduo que surge quando passa a pertencer a um novo sexo após a redefinição sexual. (CARNEIRO, 2012, p. 41).

3.3 O DIREITO À IDENTIDADE SEXUAL COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade foram elucidados no Código Civil de 2002, constam no capítulo II do referido código, tratam da matéria jurídica sobre a ideia de pessoa e personalidade. Esses direitos são definidos como irrenunciáveis e intransmissíveis, pois toda pessoa humana possui o controle do exercício sob sua honra, imagem, corpo, nome, intimidade e demais aspectos que componham sua identidade civil. (QUEIROZ; INTERDONATO, 2014, p.3).

Segundo Anderson Schreiber, (2013, p.223) em sua obra Direitos da personalidade

Os direitos da personalidade desafiam as classificações e taxonomias a que tanto se apegaram os juristas em um passado recente. A história mostra o fracasso de todas as tentativas de enumerar os direitos da personalidade em um rol definitivo. Conclui-se, enfim, que não são *numerus clausus*, ou seja, de número fechado. Como atributos considerados essenciais à condição humana, sua compreensão e amplitude variam no tempo e no espaço. O caráter aberto da dignidade humana, não permite o congelamento das suas múltiplas expressões. A própria distinção entre essas expressões não é rígida, muitos conflitos concretos envolvem, a um só tempo, a violação do direito ao nome, do direito a imagem, do direito à privacidade, dentre outros. O que resta atingido, em última análise, é a dignidade humana.

As funções jurídicas dos direitos da personalidade são, por exemplo: evidenciar as diferentes ameaças que cada um desses atributos pode sofrer, facilitando a prevenção de danos (função preventiva); permitir, por meio do desenvolvimento de instrumentos específicos, a mais plena reparação das lesões que venham a atingi-

los (função reparatória); auxiliar a formulação de parâmetros para a ponderação nas hipóteses de colisão entre os próprios direitos da personalidade ou entre eles e outros direitos fundamentais (função pacificadora) e estimular o desenvolvimento desses atributos por meio de políticas públicas e iniciativas sociais adequadas (função promocional). (SCHREIBER, 2013, p.223-224)

A constrição dos direitos da personalidade como uma categoria geral tem a utilidade de evidenciar, para fins práticos, as semelhanças e as diferenças entre os vários atributos da condição humana, sem ameaçar a indelével unidade que os vincula, como aspecto de um todo indivisível. (SCHREIBER, 2013, p.223-224)

O artigo que inicia o capítulo dos direitos da personalidade trata da sua intransmissibilidade, irrenunciabilidade e afirma que não poderá seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Tratando da limitação voluntária ao seu exercício, Anderson Schreiber, (2013, p. 27), afirma que se a dignidade humana consiste no próprio direito fundamental de liberdade, o exercício dessa liberdade por cada indivíduo só deve ser protegido na medida em que corresponda a tal fundamento, ou seja, a autolimitação no exercício dos direitos da personalidade deve ser admitida pelo ordenamento jurídico quando atenda genuinamente ao propósito de realização da personalidade do seu titular. Deve, de forma contrária, ser afastada sempre que guiada por interesses que não estão próprias ou imediatamente voltados à realização da dignidade daquela pessoa.

Com relação à temática dos transexuais, atingir a eficácia destas garantias se torna algo difícil e problemático, pois, o processo de adequação e consolidações de identidade não se finaliza após o procedimento cirúrgico/transgenitalização ter sido realizado, muito pelo contrário, continua pelas vias judiciais para realizar à alteração do registro civil. Daí, por uma conclusão lógica, percebe-se que o exercício do pleno direito à identidade sexual não poderá estar unicamente ligado à realização da transgenitalização. (QUEIROZ; INTERDONATO, 2014, p.3).

Segundo Miriam Ventura, (2010, p.16) os desconfortos causados entre a identidade com o sexo anatômico suscitam classificações, normatizações e produção de

saberes que tratam essa diferença como desvio. Sendo assim, “as normas médica e jurídica consolidam a naturalização de um sistema sexo/gênero do tipo binário (mulher/ feminino e homem/ masculino), que não reconhece a existência de outros status sexuais”. Nessa conformação o reconhecimento do direito à alteração da identidade civil do transexual, legalmente, está ligado à alteração do corpo através da cirurgia de redesignação sexual, sendo um “tratamento” dessa patologia que é a transexualidade.

Miriam Ventura, (2010, p.23) afirma que o próprio direito, com base nos saberes médicos, se apropria da definição da patologização da transexualidade para reconhecer a identidade sexual como um direito da personalidade, pois, se trata de uma doença e merece tratamento. Explica, ainda, que, com o diagnóstico do “verdadeiro transexual”, é possível ter acesso à saúde, por intervenções médicas e pleitear direitos, relacionando a mudança do nome sendo atendido o desejo da pessoa transexual em adequar suas genitálias como elemento norteador, fundamentando tal pleito com base na Resolução n. 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina, que reconhece e acolhe a classificação internacional de doenças e disponibiliza a cirurgia de mudança de sexo no Sistema Único de Saúde (SUS).

“Mesmo esse reconhecimento jurídico da identidade sexual como um direito, não tem sido suficiente para tratar o problema, pois a transexualidade, na realidade, constitui uma “experiência” de conflito das normas de gênero”, (VENTURA, 2010, p.25). O transexual precisa estar em conformidade anatomicamente com seu sexo psicológico para dispor desses direitos.

Assim, um “transexual de verdade” deve ter uma genitália compatível com o gênero que se expressa e deve desejar relacionar-se apenas com o gênero oposto. Qualquer desconformidade com essas normas de gênero, como o desejo de viver como mulher, mas com uma genitália masculina, ou relacionar-se sexualmente com uma mulher sendo transexual, não autoriza a pessoa transexual a realizar as transformações corporais e a alterar a identidade desejada. (VENTURA, 2010, p.25).

Nesse contexto, percebe-se a clara contradição no tratamento jurídico ofertado nesses casos dos transexuais com base na concepção do que a transexualidade constitui “uma anomalia do desenvolvimento da identidade sexual, que independente da vontade do indivíduo e decorre, exclusivamente, de uma falha no processo de interação de diversos fatores (biológicos, psicológicos e sociais) responsáveis pela

identificação social da pessoa.” Para Miriam Ventura, (2010, p.25) essa compreensão da transexualidade como uma doença psíquica, que traz em si limitações à autonomia individual, seria a justificativa para medicalização e se configura em um dispositivo plausível a tornar a demanda transexual digna do interesse jurídico.

Observa-se, ainda, que sexo/sexualidade continua sendo considerado um bem de interesse público, anexado pela biopolítica e pelo biopoder aos domínios do saber-fazer da medicina e do direito, que devem estabelecer os limites e as possibilidades de uso e disposição desse bem, que implica decidir sobre o exercício da autonomia pessoal dos sujeitos nesse âmbito. (VENTURA, 2010, p.25).

Na contramão desses argumentos da patologização, Anderson Schreiber, (2013, p. 208) conclui

A função do registro civil é dar segurança à vida em sociedade. Um registro civil que atribua a uma pessoa um sexo que ela não ostenta na vida social é um registro “falso”, “errado”, que exige retificação. Tal qual o nome, o sexo deve ser visto não como um estado registral imutável ou como uma verdade absoluta ao seu titular, mas como um espaço essencial de realização da pessoa humana. Já se viu que o direito contemporâneo vem se abrindo a uma certa autonomia da pessoa na alteração do seu nome, sempre que não haja risco a um interesse coletivo (como no caso de um devedor contumaz ou do suspeito de investigação criminal, que pretende dificultar sua identificação). A mesma abordagem deve ser reservada ao sexo, para reconhecê-lo como uma esfera de livre atuação e desenvolvimento da pessoa. A ciência caminha nesse sentido e aqui convém que o direito não fique para trás.

Não se pode negar que a vida sexual do ser humano, antes um tabu, passou a ser reconhecida como de relevância para sua própria existência. Nos dias atuais, já se tem um consenso acerca da importância dos relacionamentos sexuais e afetivos para o desenvolvimento de todas as potencialidades do indivíduo. Eis que, já se começa a falar ao direito a uma vida sexual sadia, como surgimento de um novo direito da personalidade. Os tribunais brasileiros já reconhecem que a lesão a esse aspecto da condição humana gera o dever de indenizar. (SCHREIBER, 2013, p. 224-225)

Esse direito de toda pessoa humana ter vida sexual e afetiva ainda é recente, em nossa doutrina e jurisprudência, mas sua importância ultrapassa e muito o campo indenizatório. Tem-se como base, por exemplo, a adoção de políticas públicas de educação sexual e a superação de preconceitos que atingem homossexuais e transexuais. A Magna Carta proíbe a discriminação fundada na origem, na raça, no sexo ou na religião, além de quaisquer outras formas de discriminação, isto está

disposto no artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, o que inclui também, a discriminação fundada nas preferências sexuais de cada indivíduo. (SCHREIBER, 2013, p. 225)

Segundo Anderson Schreiber, (2013, p. 225-226)

Não basta, todavia, uma atuação proibitiva ou repressiva do direito. A intolerância secular, calcada em profundas raízes moralistas e religiosas, exige uma orientação proativa, de cunho promocional, com a veiculação de campanhas educativas que persigam não apenas a superação das práticas discriminatórias, mas também o desenvolvimento de uma efetiva conscientização em relação ao direito de cada um à sua autodeterminação afetiva e sexual. Ao reconhecer que tal aspecto integra a dignidade humana, dá-se importante passo para a visão renovada dos costumes e das instituições sociais, especialmente da família.

Surge daí a discussão mais atual que considera a identidade sexual inserida no âmbito da intimidade e da liberdade, sendo expressão pessoal do princípio da autonomia da vontade, do direito à vida privada e do pluralismo como valor fundamental. Baseado numa interpretação mais ampla desses princípios constitucionais, chega-se a perceber a ocorrência da proibição à discriminação e ao preconceito. (QUEIROZ; INTERDONATO, 2014, p.5).

3.4 DA DISPOSIÇÃO SOBRE O PRÓPRIO CORPO

A cultura dos direitos fundamentais insere a liberdade individual do indivíduo, a qual deve ser estendida a vontade de realizar alterações no próprio corpo, inclusive com relação a modificações quanto ao sexo, de acordo com seu legítimo desejo de bem-estar e aceitação para consigo. (SCHRAMM; BARBOZA; GUIMARÃES, 2011, p. 74)

O direito de dispor do próprio corpo ou direito ao próprio corpo é expressão que procura enfatizar que o corpo deve atender à valorização da própria pessoa, e não aos interesses de qualquer outra entidade, tais quais, igreja, à família ou Estado. (SCHREIBER, 2013, p.32)

Nossa Constituição Federal reconhece o direito do ser humano à integridade psicofísica em muitos dos seus dispositivos. Já o Código Civil cuidou apenas da relação entre a proteção ao corpo e a vontade de seu titular, buscando determinar em quais circunstâncias pode uma pessoa “dispor” no todo ou em parte, do seu próprio corpo. (SCHREIBER, 2013, p. 33)

Nesse sentido, todo transexual deve ter ampla liberdade para autodeterminar-se, para fazer as escolhas que vão reger a sua vida privada, sem qualquer ingerência indevida do Estado ou de terceiros. Na seara da autonomia privada do indivíduo, insere-se a sua autonomia sobre o próprio corpo, a qual, nos ensina Ana Carolina Brochado Teixeira, (2010, p.52) significa que “o corpo pertence à própria pessoa e é ela quem deve lhe dar a destinação que melhor lhe aprouver, dentro do que a realiza.”.

Procurando regulamentar a questão da disposição do próprio corpo o código civil determinou

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Três importantes críticas têm sido feitas ao dispositivo. Primeira delas, ao autorizar qualquer disposição do próprio corpo por “exigência médica”, o art. 13 parece elevar a recomendação clínica a um patamar superior a qualquer avaliação ética ou jurídica; segunda, ao vedar a disposição do próprio corpo que importe “diminuição permanente da integridade física”, o artigo sugere, a *contrario sensu*, que estariam autorizadas reduções não permanentes, o que se mostra extremamente perigoso; e por fim, o art. 13 alude à noção de “bons costumes”, ideia vaga e imprecisa, que pode causar sérias dificuldades em um terreno que sofre influência decisiva de inovações tecnológicas e científicas. (SCHREIBER, 2013, p. 34)

Existem muitas intervenções físicas permanentes que são socialmente permitidas e até difundidas como cirurgias plásticas embelezadoras e tratamentos estéticos irreversíveis, como a depilação definitiva. Não são necessários nesses casos, “exigência médica” no sentido de atribuir a necessidade do procedimento. (SCHREIBER, 2013, p.43).

De outro lado, compreendida como mera recomendação ou autorização clínica, a expressão “exigência médica” acaba se revelando fluida e insegura, limitando-se a transferir dos juristas para os médicos o problema extremamente delicado dos limites à autodisposição do próprio corpo, um problema que, a rigor é mais ético do que técnico. (SCHREIBER, 2013, p. 43)

Continua o autor afirmando que não traz nenhuma vantagem em termos de segurança, a supervalorização da “verdade” médica ainda estimula uma abordagem

patológica de certas questões culturais, como se vê, no tratamento dispensado no Brasil aos procedimentos cirúrgicos de transgenitalização. (SCHREIBER, 2013, p. 43)

Examinando a resolução CFM 1.955/2010 conjuntamente ao art. 13 do código civil, pode-se observar que a cirurgia de mudança de sexo é lícita no Brasil, desde que um médico ateste o estado patológico do paciente. Assim, atende-se ao requisito da “exigência médica, pois, segundo o CFM, a cirurgia de mudança de sexo é um “tratamento” idôneo aos “casos de transexualismo”. O resultado pode parecer progressista, já que se permite, ao menos nessas condições, a realização da transgenitalização. “A abordagem, contudo, é a mais retrógrada possível. A opção sexual vem tratada como doença”. E o promissor debate jurídico e ético que gira em torno da autonomia corporal fica suprimido a uma discussão supostamente técnica, que o elemento determinante passa a ser um atestado médico.

(SCHREIBER, 2013, p. 44)

Fundado nesses preceitos constitucionais, os transexuais devem ter assegurado o direito de decidir o que fazer de suas próprias vidas, bem como de seus corpos, no que tange a transgenitalização. Ninguém melhor do que os transexuais poderá melhor optar no seu caso, promovendo livremente sua escolha.

3.4.1 A construção do conceito de saúde

O direito à saúde guarda uma relação direta com a transexualidade, posto que, antes o que já foi visto como uma mutilação ao próprio corpo (cirurgia de redesignação do sexo), hoje, é reconhecidamente vista como medida necessária para garantir o bem-estar do transexual, de forma a garantir até mesmo sua saúde psíquica. Caso não haja essa conformação entre o sexo psicológico e o biológico nos transexuais, esses podem ser vítimas de danos sérios como depressão, angústia, tentativa de suicídio e outros distúrbios psicológicos. (CARNEIRO, 2012, p. 38-39).

O conceito de saúde reflete toda a conjuntura social, política, econômica e cultural, pois, saúde não representa a mesma coisa para todas as pessoas. É algo que depende da época, do lugar, da classe social, dependerá, ainda, de valores

individuais, de concepções religiosas, filosóficas e científicas. O mesmo pode ser afirmado com relação as doenças, aquilo que já foi considerado como doença em tempos atrás, deixa de ser, torna-se algo muito variável com o passar do tempo e as mudanças sociais. (SCLIAR, 2007, p. 30)

A OMS, traz o conceito de saúde divulgado pela carta dos princípios, em 1948, implicando no reconhecimento do direito à saúde e da obrigação do Estado na sua promoção e proteção. O texto traz que “Saúde é o estado mais completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de enfermidade”.

Segundo Moacyr Scliar, (2007, p. 37) este conceito refletia

Uma aspiração nascida dos movimentos sociais do pós-guerra: o fim do colonialismo, a ascensão do socialismo. Saúde deveria expressar o direito a uma vida plena, sem privações. Um conceito útil para analisar os fatores que intervêm sobre a saúde, e sobre os quais a saúde pública deve, por sua vez, intervir, é o de campo da saúde (health field), formulado em 1974 por Marc Lalonde, titular do Ministério da Saúde e do Bem-estar do Canadá - país que aplicava o modelo médico inglês. De acordo com esse conceito, o campo da saúde abrange: a biologia humana, que compreende a herança genética e os processos biológicos inerentes à vida, incluindo os fatores de envelhecimento; o meio ambiente, que inclui o solo, a água, o ar, a moradia, o local de trabalho; o estilo de vida, do qual resultam decisões que afetam a saúde: fumar ou deixar de fumar, beber ou não, praticar ou não exercícios; a organização da assistência à saúde. A assistência médica, os serviços ambulatoriais e hospitalares e os medicamentos são as primeiras coisas em que muitas pessoas pensam quando se fala em saúde. No entanto, esse é apenas um componente do campo da saúde, e não necessariamente o mais importante; às vezes, é mais benéfico para a saúde ter água potável e alimentos saudáveis do que dispor de medicamentos. É melhor evitar o fumo do que submeter-se a radiografias de pulmão todos os anos. É claro que essas coisas não são excludentes, mas a escassez de recursos na área da saúde obriga, muitas vezes, a selecionar prioridades.

Em sua concepção constitucional; a saúde é: um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promovê-la com condições indispensáveis ao seu exercício pleno. Esse pleno exercício do direito fundamental à saúde se concretiza através do que o próprio SUS traz como fatores determinantes e condicionantes do conceito mais amplo de saúde, que são: a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais, dentre outros. Dizem, ainda, respeito à saúde, as ações que objetivam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, psíquico e social. (SCHRAMM; BARBOZA; GUIMARÃES, 2011, p. 70)

A Constituição Federal de 1988, evita discutir o conceito de saúde, pois é muito difícil criar uma política de saúde pública sem critérios sociais, sem juízo de valor, então, apenas traz no artigo 196, que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.

O SUS é norteado por esse princípio constitucional e vem colaborando para desenvolver a dignidade aos brasileiros, como cidadãos e seres humanos. (SCLIAR, 2007, p. 39)

3.4.2 O direito de dispor sobre o próprio corpo e a discussão sobre a disponibilidade relativa dos direitos de personalidade

Qualquer pessoa tem o direito de desempenhar o papel social que desejar e com o qual se sente confortável, não podendo se sentir obrigado a conviver com um gênero com o qual não se identifica física, social e psicologicamente, pois, se assim ocorresse, feriria o princípio constitucional da dignidade humana.

No artigo 13 do código civil de 2002, fazendo-se opção por se tratar de alteração de sexo, na classe do direito ao corpo, surge um obstáculo desnecessário às intervenções médicas, que visam à mudança de sexo nos transexuais, ao dispor que, salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”. (BORGES, 2005, p. 188)

Os transexuais têm o direito relativo de dispor do próprio corpo, visando manter sua integridade psicológica, consisti que essa disposição do próprio corpo integra um dos direitos da personalidade indissociável do princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, dispor, relativamente dos direitos da personalidade, refere-se ao poder que o indivíduo possui de gerir os seus interesses particulares sem a intervenção de terceiros ou do Estado, sendo o limite para viabilizar essa disponibilidade apenas algo que pudesse prejudicar a própria ordem pública e a organização social, o que não ocorre no caso da cirurgia de transgenitalização.

Para Roxana Borges (2005, p. 189) é necessário interpretar o art.13 do código civil de forma que não exclua, ainda mais, os transexuais do que já se encontram

excluídos. Faz-se necessário admitir que a intervenção médica que o transexual se submete não causa a diminuição permanente da sua integridade física, como traz o código, mas, ao contrário, ela é necessária para adequação física-psíquica daquele indivíduo. Essa intervenção, no lugar de “diminuir permanentemente sua integridade física”, permitirá ao transexual o pleno desenvolvimento de sua personalidade, sendo esse o objetivo geral dos direitos da personalidade, com base no objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A mesma autora (2005, p.189) citando Ricardo Lorenzetti (p.481) afirma que o autor entende que em casos difíceis, como os casos de cirurgias de transgenitalização, pode-se aplicar o princípio *in dubio pro libertate* e o titular do direito deliberar sobre a disponibilidade do mesmo e em sequência cita Luiz Alberto David Araújo (p.42-45) concluindo que a base, teoria da argumentação defendida pelo autor, encontra-se na defesa da tolerância e do princípio democrático – que respeita a multiplicidade de identidades existentes na sociedade. E a cada expressão das diferentes identidades deve corresponder o direito de busca pela própria felicidade.

Em resumo, mesmo a identidade sexual tendo dimensões ao mesmo tempo de ordem psicológica, social, cultural e biológica, a decisão final do que fazer com o próprio corpo deverá pertencer prioritariamente ao seu titular, ou seja, daquele que dispõe do corpo-mente no caso. Na cultura dos direitos humanos, isso, tem grande respaldo, principalmente, baseado no princípio da autonomia, “o qual nesse caso, deve ser considerado em sua prioridade léxica sobre os demais princípios concorrentes da bioética.” (SCHRAMM; BARBOZA; GUIMARÃES, 2011, p. 74-75).

4 O DIREITO À IDENTIDADE SEXUAL COMO MOTIVAÇÃO À DISPENSABILIDADE DA CIRURGIA PARA ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL

Para alguns autores, a alteração do registro civil deve sempre ser possível, independentemente dessa escolha de submeter-se ao procedimento cirúrgico ou não. (HOGEMANN; CARVALHO, 2014, p. 11).

Não enquadrar a pessoa transexual nas previsões jurídicas é negar-lhe seu direito. O que está em jogo quando não se permite a alteração do registro civil a um transexual é o cerceamento de direitos, tais como: direito a identidade (nome e sexo) que seja condizente com sua situação corporal; o direito a privacidade; o direito a não ser discriminado; o direito ao exercício livre da sua orientação sexual; o direito de constituir família, ter filhos, por adoção ou por outros recursos e técnicas da reprodução assistida, e todos os demais direitos que são assegurados a todos, sem distinção pelo princípio da isonomia. (SCHRAMM; BARBOZA; GUIMARÃES, 2011, p. 71-72).

O efeito civil mais perverso é deixar esses seres humanos, transexuais, no espaço não jurídico, a mercê dos julgadores e suas demandas, das interpretações judiciais e dos humores políticos, contribuindo de forma decisiva para sua discriminação e exclusão social. (SCHRAMM; BARBOZA; GUIMARÃES, 2011, p. 71).

4.1 A CIRURGIA: NATUREZA NÃO MULTILATÓRIA

O fenômeno da transexualidade requer uma aceitação harmônica do indivíduo entre o corpo e a psique, sendo a intervenção cirúrgica, por vezes, uma forma de obtê-la.

Destaca-se o fato que a referida cirurgia não é modificadora do sexo, é, apenas e tão somente, uma cirurgia de adequação sexual, que visa a reajustar o sexo biológico ao psicológico do indivíduo e, sobretudo, visa à diminuição do sofrimento pelo qual passam os transexuais, de caráter terapêutico, não havendo no que se falar, portanto, em lesões corporais. (FORMICA, 2014, p. 6).

Além do mais, existe o consentimento do paciente para a realização do procedimento cirúrgico, fato que descaracteriza completamente o caráter ilícito da cirurgia.

Neste sentido, o art. 51, do Código de Ética Médica confirma tal posicionamento, ao reger que "são lícitas às intervenções cirúrgicas com finalidade estética, desde que necessárias ou quando o defeito a ser removido ou atenuado seja fator de desajustamento psíquico".

Aricele Costa Araújo, (2014, p.8) informa que para alguns julgadores a cirurgia de adequação do sexo biológico ao sexo psicológico do transexual viola o artigo 129, §2º, III, do CPB, que tutela a integridade corporal, logo, violaria o princípio da indisponibilidade do corpo humano, por considerar uma prática mutilatória, agravada pela perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incorrendo, assim, o médico em crime.

Segundo a mesma autora, (2014, p.8), este entendimento foi discutido em São Paulo, em uma ação contra um cirurgião plástico, pela qual o mesmo foi condenado pelo juiz a quo, por realizar a primeira cirurgia de redesignação no Brasil, no ano de 1971. Ocorre que, o Tribunal de Alçada Criminal, da 5ª Câmara, de São Paulo o absolveu, por votação majoritária, em 1979, com o argumento de que o médico não agiu com dolo, querendo provocar um dano ao corpo do paciente (mutilá-lo), mas sim pretendia curá-lo ou reduzir o seu sofrimento físico ou mental. O médico praticou o ato no exercício regular de um direito (art. 23, III, do Código Penal).

O princípio da indisponibilidade do corpo humano é uma proteção jurídica do corpo humano, vivo ou morto, abrangendo tecidos, órgãos e partes separáveis. O indivíduo que desrespeita esta norma constitucional responde, na seara penal, por crimes contra a vida e por lesão corporal, previstos nos arts. 121 a 129 do Código Penal (ARAUJO, 2014, p.9).

A Carta Magna, em seu artigo 199, §4º, flexibiliza tal princípio, demonstrando não ser ele absoluto, ao reger que a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, o que reflete o tema em discussão, já que, a transexualidade requer de tratamentos terapêuticos que harmonizem a psique ao corpo.

O Código Civil demonstra exatamente essa indisponibilidade relativa.

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

No mesmo sentido, no Enunciado 4, da I Jornada de Direito Civil (2002) rege.

Enunciado 4 – Art.11: o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.

Assim, admite-se a disponibilidade do corpo pelo titular desde que não seja em caráter permanente, genérico, violando a dignidade do titular.

Seguindo a análise da relatividade da indisponibilidade do corpo humano, o Codex Civil, preceitua ainda em seus arts.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. [...]

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

O que se verifica é que a legislação pátria limita a utilização do corpo humano, seja para experiência científica, seja para conduta médica terapêutica, para curar ou aliviar o sofrimento, a exigência médica, ou seja, existência de pareceres médicos e psicológicos indicando e autorizando a realização da cirurgia, levando-se em conta a vontade do paciente, assim como preceitua o art. 15, do Código Civil Brasileiro, o chamado consentimento informado, esclarecido.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

No mesmo sentido, o Novo Código de Ética Médica, definido pelo Conselho Federal de Medicina, através da Resolução 1931/2009, lei infraconstitucional, no Capítulo V, proíbe práticas terapêuticas menosprezando a vontade de seu paciente, descrito no art. 31 “Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte”.

Na década de setenta e na década de oitenta, algumas decisões eram contrárias ao pedido de alteração do prenome e do sexo do transexual, principalmente por considerar que a cirurgia teria um caráter mutilador e que não altera a situação

biológica, o seu código genético. A imputação de um caráter mutilador, ao invés de transformador, à cirurgia de redesignação é que embasava a imutabilidade do registro. A ementa deste acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) exemplifica:

EMENTA: REGISTRO CIVIL. RETIFICACAO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. ALTERACAO DE SEXO. MUTILACAO CIRURGICA CONSISTENTE NA EXTIRPACAO DA GENITALIA EXTERNA COM A FINALIDADE DE AJUSTAMENTO A TENDENCIA FEMININA. PERSISTENCIA DAS CARACTERISTICAS SOMATICAS QUE INFORMARAM O ASSENTO. IMPOSSIBILIDADE DE MUDANCA DE SEXO PARA SOLUCIONAR CONFLITO DO PSIQUICO COM O SOMATICO. PRELIMINAR REPELIDA. SENTENCA DESCONSTITUIDA. RECURSO PROVIDO. (TJRS - Apelação Cível Nº. 585049927, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Rocha Lopes, Julgado em 19/12/1985)

O Direito é uma Ciência Social, devendo sempre estar em evolução, assim, não pode o operador do Direito ignorar as informações advindas da medicina, sociologia e antropologia, pois, elas fundamentam as suas decisões. Assim, cabe ao magistrado captar o real sentido da norma e o bem jurídico que se quer tutelar, dando-lhe efetividade, levando em consideração os princípios constitucionais, sem o apego a interpretação literal da lei. Se assim não for, o Direito se desviará da justiça e pode inviabilizar a operacionalização do Direito (ARAUJO, 2014, p.14).

Logo, a opção, pela intervenção cirúrgica, com consentimento válido do paciente transexual, não viola, de forma alguma, o princípio da indisponibilidade do corpo humano e o direito à integridade física, pois não há dolo por parte do médico em mutilar o paciente transexual.

4.1.1 Critérios para as intervenções cirúrgicas no Brasil

De acordo com a Resolução nº 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina, nos seus artigos 3º e 4º, alguns critérios são utilizados para definição do transtorno transexual e os critérios para realização da cirurgia.

Salienta-se que, apesar de a legislação brasileira não prever explicitamente o direito as intervenções cirúrgicas corretivas em transexuais, o CFM, reconhece na referida resolução, que esta é a forma correta e adequada para adequação de sexo e libera eticamente aos médicos a realização da operação.

Art. 3º - Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de transtornos mentais.

Art. 4º - Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

- 1) diagnóstico médico de transgenitalismo;
- 2) maior de 21 (vinte e um) anos;
- 3) ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

Ressalta-se que a Resolução, ao revogar a antiga Resolução CFM nº 1.652/02, não se atentou a maioridade civil, antes da vigência do novo Código Civil, por este motivo, exige que o paciente tenha 21 anos, que correspondia à maior idade civil no antigo código.

O paciente passa por um período de avaliação de dois anos para poder autorizar a cirurgia, acompanhado por uma equipe multidisciplinar, formada por médico, cirurgião plástico, endocrinologista, psiquiatra, neurologista, além de psicólogos e assistentes sociais. Verificado que o quadro é irreversível, a equipe autorizará a cirurgia. (ARAUJO, 2014, p.18).

O procedimento cirúrgico pode ser realizado em hospitais públicos ou universitários ou hospitais privados no caso da readequação do sexo masculino para o feminino, as cirurgias de readequação de sexo feminino para o masculino ainda são de caráter experimental e, portanto, não estão autorizados os particulares a sua realização, e como já foi dito, inclusive, pelo SUS (Sistema Único de Saúde – Portaria nº. 1.707 de 20/08/2008).

4.2 O PROCEDIMENTO NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

No tocante às operações de redesignação e a sua realização pelo financiamento do Sistema Único de Saúde - SUS tem igualmente amparo constitucional fundamentado no princípio do direito à saúde, regido no art. 6º da Constituição que diz que: “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a

previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”, combinado com o artigo 194, da seguridade social, o qual informa que: “a esta compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. (FORMICA, 2014, p.8).

E, ainda, complementado pelo artigo 196: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (FORMICA, 2014, p.8).

Pelo critério adotado pela patologização, a transexualidade é uma doença internacionalmente reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, a partir de recomendação expedida na 9ª Conferência de Revisão, no ano de 1975, que foi incluída na Classificação Internacional de Doenças – CID 10, sob o código F64.0, compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base no objetivo da universalidade da cobertura e do atendimento. (FORMICA, 2014, p.9).

Pelo princípio da Universalidade da cobertura e do atendimento a seguridade social deve promover indistintamente o acesso ao maior número possível de benefícios, na tentativa de proteger a população de todos os riscos sociais previsíveis e possíveis. Logo, nenhum transexual pode ser privado de assistência médica, muito menos de usufruir procedimento cirúrgico existente e custeado pelo Estado, visto ser o direito à saúde um direito fundamental, que pode ser defendido no plano individual e coletivo as ações devem contemplar necessidades individuais e coletivas, bem como ações reparadoras e preventivas. (FORMICA, 2014, p.9).

O princípio da universalidade, na seguridade social deve agasalhar todas as pessoas que dela necessitam ou que possam vir a necessitá-la nas situações socialmente danosas, visto que tem por objetivo eliminar a miséria. Assim, tanto as eventualidades que afetem a integridade física ou mental dos indivíduos, bem como aquelas que atinjam a capacidade de satisfação de suas necessidades

individuais e de sua família pelo trabalho devem ser atendidas. Para isso, foi criado o Sistema Único de Saúde.

Sendo então, pela teoria da patologização, a cirurgia de adequação sexual o único “tratamento” médico que é aceito consensualmente pela comunidade científica internacional, não poderia o Estado abster os transexuais do direito ao acesso gratuito ao procedimento médico existente, possível e que é ofertado pela rede hospitalar, caso viesse a optar pela mudança de sexo.

Por este motivo, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região em decisão unânime, em 14 de agosto de 2007, na ação AC 2001.71.00.026279-9/TRF, movida pelo Ministério Público Federal (MPF) determinou que o Sistema Único de Saúde (SUS) incluísse a cirurgia de transgenitalização ou de mudança de sexo na sua lista de procedimentos cirúrgicos, com fundamento nos princípios do respeito à dignidade humana, à igualdade, à intimidade, à vida privada e à saúde.

Na referida ação (14/08/2007), a União, em argumento contrário, defendeu que a cirurgia tinha caráter experimental e era realizada apenas em hospitais universitários ou públicos adequados à pesquisa. Alegou, ainda, que a questão é polêmica pelo questionamento da legalidade de tal procedimento e que não se tratava de discriminação sexual, mas impossibilidade de recursos orçamentários a demandas individualizadas, sendo então, em primeira instância, extinta sem o julgamento do mérito sob argumento de impossibilidade jurídica do pedido. O MPF apelou então ao TRF.

O magistrado relator do caso no tribunal, o juiz federal Roger Raupp Rios, em seu voto, patologizou a transexualidade como um distúrbio de identidade sexual, no qual:

O indivíduo necessita alterar a designação sexual, sob pena de graves consequências para sua vida, dentre as quais se destacam o intenso sofrimento, a possibilidade de automutilação e de suicídio. Sendo assim, cumpre concretizar o direito à inclusão dos procedimentos a partir de uma compreensão da Constituição e dos direitos fundamentais que tenha seu ponto de partida nos direitos de liberdade e de igualdade (na sua dimensão proibitiva de discriminação), cuja relação com o direito fundamental à saúde reforça e fortalece.

Para o relator, a cirurgia requerida se relaciona de forma direta com o princípio constitucional da dignidade humana e de vital importância para a garantia da

sobrevivência e de padrões mínimos de bem-estar dos indivíduos que dela necessitam. A exclusão da lista de procedimentos médicos custeados pelo Sistema Único de Saúde das cirurgias de transgenitalização e dos procedimentos complementares, em desfavor de transexuais, configura discriminação, por motivo de sexo, proibida constitucionalmente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.00.026279-9 (TRF)
 Originário: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2001.71.00.026279-9 (RS) Data de autuação: 29/10/2001
 Relator: Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON -
 3ª TURMA Órgão Julgador: 3ª TURMA
 Órgão Atual: 4ª Vara Federal de Porto Alegre
 Competência: Administrativo (Turma)
 DIREITO CONSTITUCIONAL. TRANSEXUALISMO. INCLUSÃO NA TABELA SIH-SUS DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS DE TRANSGENITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE SEXO. DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE GÊNERO. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE LIBERDADE, LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE, PRIVACIDADE E RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA. DIREITO À SAÚDE. FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO.

Para o relator, a inclusão dos procedimentos médicos relativos ao transexualismo na Tabela SIH-SUS, configura correção judicial diante de discriminação lesiva aos direitos fundamentais de transexuais, uma vez que tais prestações já estão contempladas pelo sistema público de saúde.

Para Deputados Federais Jean Wyllys e Érika Kokay as intervenções cirúrgicas e os tratamentos hormonais garantem a livre determinação das pessoas sobre seus corpos, e, em seu projeto de lei – PL5002/2013, estabelece critérios fundamentais para seu exercício, dentre eles: a despatologização, isto é, o fim dos diagnósticos de “disforia de gênero”, proibidos em diversos países por constituir formas de estigmatização anticientífica das identidades trans, como antigamente ocorria com a homossexualidade, por muito tempo considerada erroneamente uma doença; a independência entre o reconhecimento da identidade de gênero e as intervenções no corpo, isto é, a garantia do direito à identidade de gênero das pessoas travestis que não desejarem realizar alterações no corpo; a independência entre os tratamentos hormonais e as cirurgias, isto é, a garantia do direito das pessoas travestis que quiserem realizar terapias hormonais e/ou intervenções cirúrgicas parciais para adequar seus corpos à identidade de gênero autopercebida, mas não desejarem realizar a cirurgia de transgenitalização; a gratuidade no sistema público (SUS) e a cobertura nos planos de saúde particulares; a não-judicialização dos

procedimentos, isto é, a livre escolha da pessoa para realizar ou não este tipo de tratamentos e/ou intervenções.

Cumprido ressaltar que a Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) – 1946 conceitua saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”, e gozar do melhor estado de saúde constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem qualquer distinção. Assim, não é necessário que exista uma patologia para que o Estado tutele o direito.

A referida Constituição, em seu art. 2, prevê o favorecimento de as atividades no campo da saúde mental, especialmente as que afetam a harmonia das relações humanas, como uma das funções da organização, no intuito de conseguir atingir seu objetivo que é a aquisição, por todos os povos, do nível de saúde mais elevado que for possível.

Assim, a cirurgia de mudança de sexo gratuita é uma realidade possível para a comunidade transexual desde 2008, atendidos os pré-requisitos, apesar da lista de espera ser relativamente grande no Sistema Único de Saúde (SUS), visto que, ao optar a realização de uma cirurgia de adequação de sexo, o transexual objetiva a proteção ao seu direito à saúde, não merecendo tal prática esbarrar em uma proibição, e não o direito a embelezar-se. O tratamento é uma questão de saúde, que o Poder Público é obrigado a prestar, conforme claramente determina a Carta Magna nos artigos supracitados.

4.3 DA DISPENSABILIDADE DA CIRURGIA PARA ALTERAÇÃO DO REGISTRO

A cirurgia de transgenitalização não deve ser predecessora para a retificação do registro natural, visto que o sexo psicológico e suas consequências perante a sociedade é que devem prevalecer, relevando-se a sua aparência e a exposição pública, pois, não há dúvidas que alguém que se apresenta e reclama possuir sexo oposto ao registrado legalmente está em exposição constante a dissabores sociais.

A transexualidade é uma condição que já foi reconhecida pela Organização Mundial de Saúde – OMS como uma patologia qualificada e catalogada com um CID. Entretanto, os indivíduos transexuais não possuem, em sua totalidade, o desejo de

reparo cirúrgico do órgão sexual, até porque o processo de adequação cirúrgica não é nada simples e que a satisfação do procedimento é meramente anatômica, uma vez que não há funcionalidade reprodutora (CARNEIRO, (2012, p.12-13).

Para os Deputados Federais Jean Wyllys e Érika Kokay, PL5002/2013, as teorias mundiais sobre a transexualidade vêm tendenciando para a despatologização das identidades trans, ou seja, o fim dos diagnósticos de “disforia de gênero”, por constituir formas de estigmatização anticientífica das identidades trans, como antigamente ocorria com a homossexualidade, por muito tempo considerada erroneamente uma doença.

Os referidos Deputados, na justificativa no PL5002/2013, defendem o conceito de pessoa transexual como “pessoa que nasceu num sexo biológico definido, mas se identifica no gênero oposto ao que se entende culturalmente como correspondente a tal sexo” e a partir desta definição sugere mecanismos jurídicos para o reconhecimento da identidade de gênero, permitindo às pessoas a retificação de dados registraes, incluindo o sexo, o prenome e a imagem incluída na documentação pessoal.

Os mecanismos do referido projeto defendem o acesso fácil, rápido, pessoal, gratuito, sigiloso e procura evitar qualquer tipo de requisito que seja invasivo da privacidade ou que tenha como único efeito a demora do processo. Todo procedimento deve realizar-se no cartório, não necessitando de intervenção da justiça e/ou exigência de diagnósticos ou psicológicos ou psiquiátricos.

A lei deve servir ao homem, amenizar os conflitos sociais e não os oprimir, a ponto de constranger um transexual a realizar uma intervenção cirúrgica, podendo sofrer risco de vida, para ter um nome digno reconhecido, evitando a exposição ao ridículo, já que, está patente a desconformidade de sua aparência física e psíquica com o que está exarado na sua documentação legal.

O próprio art. 15, do Código Civil Brasileiro, estabelece, expressamente, que é vedada a realização de qualquer tratamento médico ou intervenção cirúrgica que possa trazer risco para a pessoa, sem o seu consentimento, é o chamado consentimento informado, esclarecido Art. 15 “Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”.

O nome civil é a real individualização da pessoa perante a sociedade e a família, sendo a sua substituição possível se por algum motivo, sem conotação de fraude ou ilicitude, esta passou a ser conhecida por um prenome diverso ao do seu registro civil, de acordo com a regência do artigo 58 da Lei de Registros Públicos:

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998)

Assim, a inalterabilidade de nome sofre exceção em prol do interesse individual ou benefício social.

Neste sentido, decidiu a 7ª. Câmara Cível, Apelação 70013909874, Rel. Des. Maria Berenice Dias, TJRS, em 2006, na apelação civil que entendeu que o fato do apelante não ter se submetido à cirurgia para alteração de sexo não poderia ser óbice ao deferimento do pedido de alteração do nome civil, uma vez que o nome encerra outros fatores de ordem eminentemente pessoal, além da conotação pública, na qualidade de direito personalíssimo que constitui atributo da personalidade. A decisão adverte que o judiciário não pode fechar os olhos para esta realidade, reconhecida pela própria medicina, pois, feriria o princípio da dignidade da pessoa humana, norma esculpida no inciso III do artigo 1º. da CFB, que deve prevalecer à regra da imutabilidade do prenome.

Tal entendimento, em 2012, foi defendido pelo magistrado Alexandre Malfatti, da 2ª. Vara Cível do Fórum Regional de Santo Amaro, São Paulo, deferiu um pedido formulado por um transexual para alteração do registro do seu nome civil, e mais, sem que houvesse nenhuma observação sobre a retificação na certidão, fundamentando que seria um retrocesso ignorar tais direitos “pelo simples e inadequado pensamento conservador”, o que caracterizaria uma ofensa ao desenvolvimento do Direito Brasileiro.

Deve-se, ainda, ter em mente que, a falta de condições de saúde física, psicológica e de temor a uma intervenção cirúrgica mal realizada, ou até mesmo, condições financeiras, podem afastar a possibilidade de realização a mudança de sexo.

O deputado Luciano Zica, propôs um projeto de Lei, PLC nº 72 de 2007, com o objetivo de alterar a Lei de Registros Públicos - LRP, em seu artigo 58, para acrescentar ao inciso I, a alínea b, a seguinte redação:

O prenome será definido, admitindo-se, todavia, a sua substituição, mediante sentença judicial, nos casos em que:

I – O interessado for:

[...]

b) reconhecido como transexual de acordo com laudo de avaliação médica, ainda que não tenha sido submetido a procedimento médico-cirúrgico destinado à adequação dos órgãos sexuais;

[...]

Parágrafo único. A sentença relativa à substituição do prenome na hipótese prevista na alínea b do inciso I deste artigo será objeto de averbação no livro de nascimento com a menção imperativa de ser a pessoa transexual.

O projeto foi arquivado após o final de sua candidatura, em dezembro de 2014.

Contudo, a redação acima para atender o princípio da dignidade humana, e garantir o interesse do transexual em harmonizar sua aparência física ao quanto constante em identificação civil, deve ser clara ao especificar que a averbação deve constar apenas no livro de nascimento, para outros efeitos legais, não podendo constar em outros documentos públicos usados frequentemente pelo portador requerente, para evitar, assim, constrangimentos, como gracejos e sarcasmos.

Tal entendimento implica em reinterpretar conceitos da dignidade da pessoa humana e de liberdade do indivíduo em face da realidade social, levando-se em conta a autonomia e autodeterminação do indivíduo em relação ao seu próprio corpo e da tutela jurisdicional de igualdade, ultrapassando conceitos ultrapassados e preconceituosos nas decisões judiciais.

Conclui-se, então, ser possível, e até mesmo aconselhável, a alteração do prenome civil, para tutelar o direito de personalidade do transexual, independente da realização de procedimento cirúrgico.

4.4 A ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

A alteração do registro civil é pressuposto básico para lhes permitir viver de forma integrada, digna e feliz. A alteração do nome de nascimento para o nome social do transexual promove a igualdade, tratando os desiguais na medida das suas desigualdades. Essa alteração já é concedida em casos que o nome do registro civil causa constrangimento ao indivíduo, se já ocorre, o fato de não autorizar no caso dos transexuais é deixar de praticar a justiça em virtude apenas de um preconceito injustificado juridicamente. (HOGEMANN; CARVALHO, 2014, p. 11).

Segundo notícia de O Globo, (2014, p.1), os transgêneros, ou seja, transexuais e travestis poderão utilizar seu nome social para realização do ENEM – Exame Nacional de Ensino Médio. A medida visa evitar que os candidatos passem por discriminação e constrangimento no ato de prestar a prova, e seria mais uma medida de inclusão e de respeito à diversidade humana. Traz ainda, a informação que na educação básica, a Secretaria de Educação do Estado da Bahia já permite que seus alunos travestis e transexuais utilizem os nomes sociais nas escolas estaduais. Essa medida foi aprovada no final de 2013 e determina que os colégios desenvolvam projetos de combate a homofobia.

O que se pode notar com essa notícia é que medidas paliativas já vêm sendo adotadas para suprir a falta de manifestação do judiciário em uma questão de tanto clamor social.

Sabe-se que, o direito a ter a autorização concedida para alteração posterior, de nome, no registro civil, é possível, em si tratando de casos excepcionais e mediante decisão judicial em pedido motivado, após ouvir o Ministério Público, na forma do art. 57 da Lei nº 6.015/73, deixando de prever como imutável o prenome, para afirmar definitivo o prenome, admitida sua substituição, excepcionalmente, por apelidos públicos notórios. Porém, aos transexuais só lhes resta opção de recorrer ao judiciário para adequar seu registro civil, no que dizer respeito ao prenome e ao sexo, apenas, como última etapa ao tratamento de transgenitalização. Só após se submeter à arriscada cirurgia é que teriam mais chances para dispor desse direito. (VIEIRA, 2000, p.183)

Os Juízes da Corte Europeia têm entendido que não atender ao pedido de alteração seria uma transgressão ao art. 8º da Convenção Europeia dos Direitos do homem. Que diz: “Toda pessoa tem direito ao respeito à vida privada e familiar de seu domicílio e da sua correspondência”. (VIEIRA, 2000, p.69).

A vida do transexual é marcada por várias frustrações, angústias, cobranças, tendo que conviver com problemas na escola, no trabalho, na vida social, no lazer, nas suas relações familiares e amorosas, sempre buscando a integração física, emocional, social, espiritual e sexual, uma vez que a sociedade espera que o

comportamento do indivíduo seja de acordo com os padrões sociais impostos ao sexo que aparenta ou o anotado em seu registro civil.

Por este motivo, o transexual procura obter a tutela jurisdicional no sentido do ajustamento jurídico do seu registro ao seu sexo psicológico, como forma de, finalmente, enquadrar-se perante a sociedade, e não se ver privado de exercer as atividades inerentes aos seres humanos de forma digna e sem transtornos.

Verifica-se, então, que a principal inadequação é a realidade dos fatos com a realidade jurídico-formal. É através do Registro Civil que a pessoa ingressa no mundo jurídico, disposto a conferir segurança e estabilidade nas relações jurídicas e que marca o indivíduo em sua vida social. Se o registro tem publicidade, segurança, autenticidade e eficácia, não existe, observando a situação do transexual, principalmente se operado, o reconhecimento social do seu estado. A identidade sexual transcende o aspecto morfológico, encontra-se no campo da identificação psíquica de se pertencer a determinado gênero sexual que se externa, de acordo com as suas íntimas convicções e comportamento sexual. (ARAUJO, 2014, p.14).

A questão é que as pessoas possuem o direito de serem nomeadas e reconhecidas de modo como elas se identificam para o outro, para que não sejam vítimas de reações sociais de retaliações e julgamentos preconceituosos. É o direito de ser igual, qual a diferença os inferioriza, e o Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade social na qual está inserida a condição de ser transexual, visto que altera códigos de condutas estabelecidos pela sociedade. (VIEIRA, 2000, p. 181-182)

O nome é a identificação social do indivíduo. É o símbolo exterior pelo qual ele se designa, se individualiza no meio familiar e social, tornando-se, então, um requisito essencial a existência social e um direito público subjetivo. (VIEIRA, 2000, p. 183)

O nome é tutelado no Codex Civil, nos arts. 16 a 19, e tem basicamente duas funções: individualizadora e identificadora. A primeira função consiste na distinção dos indivíduos que compõem a sociedade; a segunda tem origem na necessidade social de se identificar os titulares dos direitos e obrigações nas relações sociais. É um instrumento de identificação privada, como a pessoa se considera, e pública, de identificação social, familiar e jurídica. (VIEIRA, 2000, p. 32-33)

O registro civil é um documento fundamental usada para o exercício da cidadania plena, sem ele a pessoa fica privada de exercer atividades profissionais e sociais, logo, é um instrumento de inclusão do indivíduo na sociedade, e cabe ao Estado proporcionar a participação ativa e responsável da pessoa.

O direito é uma ciência social e deve pautar-se sempre no bom senso, para assegurar a verdade fática. É preciso fazer valer o ideal de Justiça, em busca da proteção dos anseios e interesses individuais e sociais. Por este motivo, não pode ficar congelado, preso a conceitos passados já superados pelas novas descobertas.

Ao escopo do direito da personalidade, necessário se faz não existir dúvidas sobre a própria identidade, para que o sujeito de um direito possa pratica-lo de modo pacífico e garantido. A pessoa deve ter respeitada à imagem ideal, aquela a qual crê, de como realmente se sente. (VIEIRA, 2000, p. 161-162)

O transexual quer apenas possuir uma existência social digna, sem constrangimentos, e procura, por meio da mudança civil do nome, equilibrar os seus direitos sociais e fundamentais, pois, caso não seja reconhecida a sua verdadeira identidade de gênero, terá sempre comprometido seu bem-estar. (VIEIRA, 2000, p.163)

Em geral, é cediço que os prenomes são enquadrados ao indivíduo de acordo com o gênero, feminino ou masculino, salvo poucas exceções. Assim o direito não pode desconhecer a discordância entre as feições do indivíduo transexual e a sua identificação social, tendo em vista os problemas de aceitação social, pois uma pessoa que reclama possuir o sexo oposto ao registro civil está exposta a sofrer constrangimentos, uma vez que sua aparência física não está em consonância com seu registro civil. (VIEIRA, 2004, p. 181-182)

Tereza Rodrigues Vieira, (2004, p. 182) afirma que não é necessário que o motivo ocorra para requerer a mudança do registro, podendo ser demandado a qualquer tempo, pois a sujeição à chacota existe, e cabe à lei servir ao homem e não o oprimir.

A autora supramencionada, (2004, p.182), defende que o registro público deve espelhar a realidade, dentro do princípio da veracidade, que deve também reger a

mudança de nome, uma vez que a lei permite que se adicione o nome pelo qual a pessoa é conhecida e afirma:

[...] a possibilidade de substituição do prenome por apelido público notório atende tendência social brasileira, abrindo importante brecha na regra que impunha a imutabilidade do prenome, que doravante passa ser relativa. A jurisprudência, contudo, já abrirá abrida exceções. [...] O nome do conjunto completo não deve ser de molde a provocar a galhofa da sociedade.

Assim, já é entendimento pacificado que, mesmo sendo o princípio da inalterabilidade do nome de ordem pública, ele pode ser relativizado em nome do interesse individual ou benefício social, desde que motivado e seguindo os requisitos do artigo 57 da Lei 6.015/1973, LRP.

Pela teoria da patologização, a medicina compreende a transexualidade como um distúrbio psicopatológico, passível de tratamento, em que, o acompanhamento terapêutico, para a aceitação social está incluso, dentre outras, a alteração do registro público ao transexual se torna uma questão de saúde e justiça.

E, ainda, se legislação específica não existe para a matéria, o ordenamento jurídico pátrio prevê, no artigo 58 da LRP, a possibilidade da substituição do prenome por apelidos públicos notórios, os quais podem ser, hermeneuticamente, aplicados ao caso em discussão, visto que o transexual, geralmente é conhecido pelo nome o qual se identifica, não sendo, então, necessário, que a pessoa, que vive identidade de gênero diversa a do seu sexo biológico, se sujeite a intervenção cirúrgica de adequação de sexo, passando por transformações corporais e hormonais que nem sempre são desejadas ou necessárias, para alterar seus documentos civis e fazer valer o seu direito. (VIEIRA, 2000, p. 183)

O Judiciário precisa ultrapassar preconceitos e as decisões judiciais precisam fundamentar-se na razão, interpretando os conceitos principiológicos de dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade de acordo com a realidade das novas questões sociais e biomédicas relacionadas ao transexual, garantindo seu direito à identidade sexual.

4.4.1 A proteção à intimidade e o problema da ressalva

A alteração do prenome e de sexo dos transexuais é uma maneira de lhes proporcionarem uma vida normal perante a sociedade. A transgenitalização acaba

com os conflitos pessoais, porém, apenas a mudança do registro civil por fim aos conflitos sociais do indivíduo, pois com a retificação, o transexual deixará de passar por situações vexatórias e humilhantes perante terceiros. Todo transexual tem direito a identidade, a honra, a integridade psíquica e a vida privada. (FORMICA, 2014, p. 15).

Aponta Tereza Vieira (2000, p.72) que parece mais acertado uma averbação apenas nos registros, alterando para nova realidade assumida pelo indivíduo do que produzir um documento novo, assim seria possível verificar todo o histórico de vida daquela pessoa, sem perder nenhum momento desde seu nascimento até a sua alteração.

Finaliza seu entendimento: “Entendemos que os direitos dos transexuais e de terceiros estariam muito mais explicitamente assegurados se no Registro Civil constar a alteração ocorrida”. (VIEIRA, 2000, p.73).

Defende a referida autora, que não deverá ocorrer nenhuma referência a essa averbação que alterou o prenome e o sexo, nesses outros documentos, como: Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física, Carteira de Trabalho, Cadastro Bancário, Título de Eleitor, Cartões de Crédito, etc, evitando com isso, tornar o transexual uma eterna vítima do preconceito social, não tendo como começar uma nova vida sem referência ao seu passado, preservando assim sua intimidade, sendo suficiente que conste essa alteração averbada apenas ao seu Registro de Nascimento para segurança jurídica. (VIEIRA, 2000, p.73).

A alteração do registro civil do nome e do sexo do transexual surge como um direito que deverá ser preservado como condição inerente a sua identidade e dignidade enquanto ser humano, sendo assim, essa alteração deverá ser apenas averbada ao registro civil de nascimento do transexual, com objetivo exclusivo de resguardar direitos de terceiros, que possam, posteriormente, surgir. Objetivando não expor o transexual a constrangimentos futuros não deverá constar a alteração em nenhum outro documento seu de identificação.

4.5 OS REFLEXOS NAS RELAÇÕES FAMILIARES

O debate que abrange os indivíduos transexuais leva a sérias consequências para o mundo jurídico, pois, logo após a readequação sexual, reclama-se o reconhecimento

legal do seu novo sexo e todas as implicações, que possam acarretar esse novo sexo, por isso, trazem consequências para o direito de família, tendo em vista que a mudança do estado civil se torna parte integrante da inclusão do transexual

A problemática dos reflexos nas relações familiares reside no fato de que a redesignação sexual envolve direitos de terceiros, o transexual casado anteriormente à cirurgia sofre limitações no que se refere ao direito subjetivo do cônjuge e dos filhos, caso possua, como questionamento se a cirurgia tem capacidade de mudar efetivamente o sexo, caso positivo, deve-se avaliar que o Código civil de 2002 apresenta como requisito a diversidade de sexo para a realização do casamento, apesar da ADI nº 4277 reconhecer a união estável entre casais do mesmo sexo. (QUEIROZ; INTERDONATO, 2014, p.7-8)

Assim, pode-se perceber a desordem psicológica, que essa diversidade causa na vida do indivíduo. Compreendendo essa angústia, verificando que os casos concretos existem e que não são poucos. Deve-se atentar para questão, com o intuito de que possamos igualar esses indivíduos, no que tangem os seus direitos, aos demais membros da sociedade.

4.5.1 Casamento e união estável

O direito de família também é atingido pela transexualidade, pois, a adequação do sexo dá ao transexual os direitos do seu novo sexo. Como o direito admitiu a possibilidade da adequação de sexo, deve ser coerente, reconhecendo ao ex-transexual o direito de relacionar-se, constituir família (caso deseje), casar ou viver em união estável. (VIEIRA, 2000, p.224-225).

Argumenta-se que os direitos dos transexuais e de terceiros estarão melhor assegurados se, no livro de registro civil, e apenas nele, estiver contida a alteração realizada, pois, trata-se de uma ação modificadora do estado da pessoa, devendo, portanto, sofrer a averbação. (VIEIRA, 2000, p. 224-225)

A liberdade de informar sua anterior condição, ao cônjuge, ficará por conta do próprio ex-transexual, pois, feriria o princípio da intimidade/privacidade obrigá-lo a confidenciar algo pessoal, não devendo o Estado intervir nessa autonomia. Porém, diferente é a situação do ex-transexual que simulou sua condição, entendendo a jurisprudência e doutrina que deverá responder pela omissão, e que no prazo decadencial de dois anos, o cônjuge enganado, nos casos de erro essencial, exerça o direito de anular o casamento. (VIEIRA, 2000, p.224-225).

O cônjuge enganado poderá invocar erro sobre a identidade sexual do seu companheiro. Faz-se necessário esclarecer que o erro precisa ser essencial para a generalidade das pessoas e de acordo com as concepções dominantes. Deverá provar o cônjuge enganado, portanto, que, se houvesse conhecimento de tal qualidade, não teria se casado. (VIEIRA, 2000, p.233)

4.5.2 Filiação

A transexualidade não é motivo relevante, por si só, para retirar a idoneidade e a aptidão do indivíduo para que possa criar e orientar uma criança. Essa sua condição de transexual não lhe confere uma índole moral, nem melhor, nem pior, que qualquer outro ser humano e nem vai de encontro aos interesses do adotado. Sendo assim, a autora é favorável à adoção por parte de um transexual, pois ele possui a capacidade de dar à criança a família e o lar que lhe falta. (VIEIRA, 2000, p.74).

Segundo QUEIROZ; INTERDONATO, (2014, p. 8):

A questão que envolve a filiação, não há motivo que torne defeso ao transexual o direito de adotar, mas quando ele já possui filhos há convergência doutrinária, defendendo a preservação da prole quanto a situações vexatórias e conflitantes nas relações de parentesco, como ação de alimentos ou direitos sucessórios.

Atualmente, é crescente o número de famílias formadas por pais e/ou mães transexuais, homossexuais e travestis, tem aumentado consideravelmente e se tornou um fato social, o que demanda uma nova reflexão acerca das convicções tradicionalistas que ainda existem. O modelo “padrão” de família tem sofrido modificações antes inimagináveis, tanto do aspecto social quanto jurídico. O que sem dúvida desconstruiu antigas certezas e possibilitou que novas famílias fossem admitidas. Sendo assim, pode-se afirmar que o transexual é um indivíduo como qualquer outro, possui apenas uma opção sexual diferente do “padrão”, o que não o faz nem melhor nem pior que nenhuma outra pessoa, podendo, portanto, perfeitamente, adotar uma criança, já que o pode qualquer outra pessoa, desde que atenda aos requisitos impostos à adoção, inclusive como já ocorre com casais homossexuais. Não há consequência ao menor por ele ser adotado por transexual, porque o que de fato importa é o amor e o cuidado com que será tratado. Não importa a opção sexual da pessoa, tampouco sua aparência física, mas sim o caráter e o amor que terá pela criança.

4.6 ALGUMAS SITUAÇÕES EM DIREITO COMPARADO

Segundo Tereza Rodrigues Vieira, (2000, p.168) no direito comparado, existe uma intensa corrente favorável ao reconhecimento da transexualidade e da adequação do registro à identidade de gênero, seja por qualquer uma das vias, administrativa; legislativa ou judicial.

A Suécia adota modelo pioneiro na Europa, permite a mudança do nome social por via administrativa, sem precisar ajuizar demanda em via judicial, diferentemente, do que ocorre no Brasil. Essa é uma solução louvável para a reintegração social dos transgêneros. (HOGEMANN, 2014, p. 227-228)

Já a Alemanha, desde 1980, tem legislação específica que permite a livre determinação sexual fundamentada no direito à igualdade. (HOGEMANN, 2014, p. 227-228)

Segundo Urbano Félix Bonfim (2015, p.59), países como a Alemanha e Argentina já versam com normas jurídicas possibilitando a inclusão de um terceiro sexo, denominado de intersexual ou mesmo de sexo diferente, Diz Bonfim “na paleta de cores da sexualidade normatizada e modificação do sexo biológico, registrado juridicamente, sem a intervenção de instâncias decisórias formalizadas, quer sejam jurídicas ou médicas”.

Também nos anos 80, após muitas manifestações dos transexuais, a Itália editou lei que trata da matéria. A mesma lei não é apenas aplicada nos casos de transexuais, como também nos casos de intersexuais. (HOGEMANN, 2014, p. 227-228)

A lei italiana de 14/4/1982, no art. 1º, reza que a retificação do seu art. 454 do Código Civil se realiza também por força de sentença do tribunal transitada em julgado que atribuir a um indivíduo sexo diverso daquele que conste no seu registro de nascimento, seguido de intervenção modificadora dos caracteres sexuais. (VIEIRA, 2000, p.169)

Um pouco depois, em 1985, a Holanda também avançou nesse contexto, promulgou lei acrescentando no seu Código Civil algumas disposições que abordam a alteração da indicação do sexo e do prenome no registro civil. (HOGEMANN, 2014, p. 227-228)

Afirma Tereza Vieira (2000, p.169) que a Suécia foi o primeiro país da Europa a estabelecer uma lei para regular a matéria, editou uma lei chamada de *Lag on fatstallande avronstillhotighet i vissa fall*, em 21.04.1972, esse país deu um grande passo no que concerne ao reconhecimento jurídico da transexualidade.

No Código Civil de Quebec, Canadá, foram acrescentados à sua legislação interna, por via administrativa, dispositivos que tratam da retificação do nome. (HOGEMANN, 2014, p. 227-228)

A França, com uma visão sempre muito avançada no que tange os Direitos Humanos, já entende que o indeferimento do pedido de adequação do nome e do sexo no registro civil seria um descompasso aos Direitos Humanos, de tal forma que seria essa alteração extremamente necessária. (HOGEMANN, 2014, p. 227-228)

No tocante à França, o legislador harmonizou a lei interna francesa às convenções. (VIEIRA, 2000, p. 169)

Em 2007, na Espanha, foi criada a lei de identidade de gênero, que permite a alteração no registro civil, mas o maior avanço dessa lei foi admitir que o indivíduo possa prescindir da operação de mudança de sexo por motivos médicos ou psicológicos. As associações de transexuais desse país clamavam por isso, argumentavam que tais intervenções cirúrgicas ainda não estão suficientemente desenvolvidas para permitir que se removam órgãos sexuais funcionais. Essa mesma lei autorizou, ainda, que os *Trasgenders* pudessem mudar a sua identidade mesmo que não quisessem mudar de sexo, permitindo a adequação do registro civil do prenome e do sexo sem a necessidade de realizar para tanto a transgenitalização, bastando apenas um atestado de um psicólogo ou médico que ateste a existência da disforia de gênero. (HOGEMANN, 2014, p. 227-228)

O México, em 2008, adequou a sua legislação para essa nova realidade social, reformando seu Código Civil, trazendo a inclusão da permissão para os transexuais alterarem nos documentos oficiais o nome e o sexo a sua real condição. (HOGEMANN, 2014, p. 227-228)

O Uruguai aprovou, em 2009, lei que permite mudança de nome e adequação sexual a partir dos 18 anos. Diz à lei que a pessoa que desejar mudar de nome o

fará em todos os seus documentos, mas esses não serão destruídos, serão arquivados com as adequações realizadas. (VIEIRA, 2000, p. 172)

Segundo Tereza Vieira, (2000, p.172) na Argentina, o transexual deve primeiramente solicitar autorização judicial para realização da cirurgia de transgenitalização, visto que dispõe assim a Lei nº 17.132.

Foi editada a lei nº 7/2011, em Portugal, da Assembleia da República, que outorgou legitimidade para requerer a mudança de nome no registro civil objetivando adequar a identidade sexual a pessoal para as pessoas de nacionalidade portuguesa desde que sejam maiores de idade e que não estejam inabilitadas ou interditas por anomalia psíquica, e a quem seja diagnosticada perturbação de identidade de gênero. É, ainda, exigido um relatório que comprove o diagnóstico de perturbação de identidade de gênero realizado por equipe multidisciplinar de sexologia clínica, bem similar ao Brasil. (HOGEMANN, 2014, p. 227-228)

Todos os países do globo estão sendo obrigados a abordar e dar tratamento jurídico ao tema da transexualidade, seja através da criação de novas leis, adequação das já existentes, decisões dos tribunais ou administrativa. Visa-se encontrar soluções que prestigiam o princípio da dignidade da pessoa humana, tornando-o como valor absoluto. (HOGEMANN, 2014, p. 227-228)

4.7 JURISPRUDÊNCIA

Essa grave omissão legislativa só demonstra o quão retrógrada e conservadora é a mentalidade que ainda impera no imaginário social. O pior é que esse imaginário na maioria das vezes é construído de forma acrítica e sem reflexões, levando juristas a um sentido teórico comum, em grave descompasso com a trajetória plural, dinâmica e complexa da sociedade. (PEREIRA, 2010, p. 842)

Na sequência, tem-se uma decisão muito antiga, mas muito acertada, como pode-se constatar.

Em 1989, na cidade de Pernambuco, o magistrado José Fernando Lemos, julgou procedente o pedido de Severino R. A., autorizando a modificação tanto de sexo, como também no prenome. O ex-transexual passou a se chamar Silvia e constar como sendo seu sexo feminino. Inclusive, teve os seus deveres de reservista

cancelado. O Juiz não vislumbrou nenhuma possibilidade em que pudesse causar dano a outrem. Fundamentou sua decisão com o seguinte entendimento: “faz jus ao reconhecimento legal do gênero sexual que melhor se adapta à toda sua personalidade”. Eis a ementa: Registro Civil. Retificação. Modificação de sexo e prenome. Transexual. Cirurgia de emasculação, acrescida de implante de neovagina. Sexo psíquico reconhecidamente feminino. “Pedido procedente”. (VIEIRA, 2000, p.70).

A modelo e atriz brasileira Roberta Close é conhecida nacionalmente e internacionalmente, desde a década de oitenta, pela sua inegável beleza, mas, principalmente, por toda polêmica acerca da sua transexualidade.

O caso ficou bastante conhecido pois Luíz Roberto Gambine Moreira, na cidade do Rio de Janeiro, ingressou junto a 8ª Vara de Família, daquela capital, com o pedido de retificação de nome e sexo. Após três longos anos de lide, apenas aos 10 dias de dezembro de 1992, a juíza Conceição Mousnier autorizou Roberta Close a usar o nome Roberta Gambine Moreira. No final da decisão a Magistrada ressaltou “Somente os casos comprovados clinicamente de transexualidade poderão ser objeto de conhecimento pela esfera judicial, que decidirá, neste ou naquele sentido, de acordo com a prova dos autos e conhecimento formado no caso”. (VIEIRA, 2000, p.217).

No entanto, os argumentos da Promotora Marilza Matos Mendez, apontam no sentido que existem apenas dois sexos definidos, logo, se Close, nasceu homem, mesmo após a intervenção cirúrgica deverá permanecer com o sexo masculino, sendo assim, recorreu da aludida sentença. (VIEIRA, 2000, p.70).

Muitos transexuais já conseguiram em Juízo a alteração de seu registro civil, aponta Tereza Rodrigues Vieira (2000, p.70) que

Sustentando hoje, eufóricos e felizes, prenome e sexo adaptados à sua realidade. Citam-se apenas alguns deles. Grande parte prefere continuar no anonimato, solicitando, inclusive, que o feito se processe em segredo de justiça, dispensando publicidade sensacionalista.

Não adianta nada assumir um prenome pelo qual não se é conhecido, que nem se quer ao menos se identifica, que não passa verdade frente a sua aparência física e

psíquica. O registro deve estar em conformidade com a realidade. (VIEIRA, 2000, p.72)

O Magistrado Henrique Callandra, da 7ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, em decisão que trata da matéria, concedeu a um transexual, do sexo masculino, o direito de alteração para um prenome feminino. Chamava-se João Bosco e teve alteração autorizada para passar a se chamar então Joana. Segundo o M.M. Juíz, não existem características que provem que Joana se encaixa nas características físicas e psicológicas, nem masculinas e nem femininas. Por isso, determinou que diante da designação do sexo conste-se a inscrição transexual. Houve desistência por parte do transexual que se satisfizes apenas parcialmente com a decisão. Logo, essa decisão não foi de todo positiva para o ex-transexual, pois será alvo ainda de marginalização e ridicularização da sociedade. (VIEIRA, 2000, p.70).

Observando atual jurisprudência, tem-se uma análise do seguinte Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2013:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. MUDANÇA DE SEXO. TRANSEXUALIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Quando está comprovado que a retificação do registro de nascimento não trará qualquer prejuízo à sociedade e, sobretudo, garante a dignidade da pessoa humana daquele que a pleiteia, cumpre a procedência do pedido. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70052872868, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: AlzirFelippeSchmitz, Julgado em 04/04/2013).

Trata-se de uma apelação interposta pelo Ministério Público, inconformado com a procedência da ação de retificação do registro civil de nascimento do autor. (E. D. C.) em razão de sua transexualidade. Em suas razões, aduziu o MP pela impossibilidade jurídica do pedido, alegando que o caso dos autos não se coadunava com a preservação da dignidade da pessoa humana, discorreu ainda sobre os preceitos constitucionais arguindo que não existe dispositivo legal que autorize a medida requerida pelo apelado, portanto.

Expôs seu entendimento no sentido de que a mudança do sexo na certidão de nascimento constitui crime de falsidade ideológica, não perdendo a tipicidade, ilegalidade e culpabilidade apenas porque o Poder Judiciário assim permitiu. Asseverou, ainda, que a manutenção da decisão recorrida poderia gerar uma série

de fraudes, exemplificando que o apelado poderá aposentar-se com tempo de contribuição menor do que o exigido para homens, etc.

Pediu a extinção do processo por improcedência jurídica do pedido, com base no art. 267, VI do CPC. O apelado apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença. O Ministério Público, na instância superior, exarou parecer opinando pelo provimento do apelo.

Os julgadores do recurso de apelação negaram unanimemente o provimento ao apelo do Ministério Público. Os argumentos utilizados no voto do relator apontavam que a situação trazida nos autos não era mais novidade para aquele tribunal, que inclusive já possuía orientação sedimentada quanto à possibilidade do pedido, em razão do respeito à dignidade da pessoa humana, que embora o recorrente tenha apontado uma variedade de razões para discordar da sentença, a celeuma vivida pela pessoa que não se encaixa em seu sexo deveria transcender à mera opção sexual e passava a obstaculizar a própria dignidade. Essa inclusive é a opinião dos psiquiatras, psicólogos e pessoas que estão autorizadas a emitirem pareceres sobre o tema, conclui o relator: “Diante de tais razões, a solução do caso é aquela conferida pela sentença, a autorizar a retificação do registro civil de nascimento do apelado em respeito à sua dignidade. [...] Diante do exposto, nego provimento ao apelo”.

Nas razões do relator foi adotado o parecer do Ministério Público da instância superior. Nesse contundente parecer, o MP informa que no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul havia admitido a alteração de registro civil em caso de “transexualismo”, até mesmo, independentemente, da realização de cirurgia de redesignação sexual. E traz a Apelação Cível nº 70030504070, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, julgado em 29/10/2009.

A citada jurisprudência demonstra que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente, por si só, são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de

transgenitalização, a retificação do nome do requerente para confirmá-lo com a sua identidade social. E, assim, foi dado provimento ao recurso.

Verifica-se que tem sido cada vez mais frequente a possibilidade dessa alteração do Registro Civil, a jurisprudência mais recente vem autorizando essa alteração demonstrando que características físicas e psíquicas são suficientes para modificação do registro, mesmo antes de passar pela transgenitalização.

Uma transexual conseguiu autorização judicial para alterar seu nome e indicação de gênero, de masculino para feminino, em seu registro civil, mesmo que ela ainda não tenha sido submetida à cirurgia de mudança de sexo. A decisão foi proferida dia 9 de janeiro de 2013, pelo juiz Paulo Sérgio Jorge Filho, da 4ª Vara Cível de Franca (SP). (LÉLLIS, 2014, p.1).

O Exmo. Julgador entendeu que a transexual já é reconhecida como uma mulher, tanto física como socialmente e que, por isso, manter a identificação masculina em seu registro civil lhe acarretaria constrangimento. Na decisão do Juiz Paulo Sérgio Jorge Filho, essa alteração previne que a transexual seja desrespeitada ou até mesmo alvo de preconceito. Assim julgou o Magistrado:

Ressalte-se que vetar a alteração do prenome do transexual e conservar o sexo masculino no assento de nascimento corresponderia mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, impossibilitando seu direito de viver dignamente e exercer a cidadania.

Entretanto, O Douto Julgador ressalvou que deveria ser averbado, junto ao registro civil da transexual, que tal alteração ocorreu em decorrência de uma decisão judicial, objetivando, assim, manter o vínculo da transexual com o seu passado, no qual constavam nome e sexo masculinos, para uma maior segurança jurídica dos atos pregressos.

Adicionalmente ao que foi supracitado, as variáveis de cunhos sociais, psicológicas e hormonais nas quais o transexual estava inserido também foram levadas em sua plena consideração ao citar explicitamente a respeito da decisão que “O autor sempre agiu e se apresentou socialmente como mulher.” e também citar que “Faz uso de hormônios femininos há mais de vinte e cinco anos e há vinte anos mantém união estável homoafetiva, reconhecida publicamente”.

São Paulo - Retificação de registro civil. Transexual que preserva o fenótipo masculino. Requerente que não se submeteu à cirurgia de transgenitalização, mas que requer a mudança de seu nome em razão de adotar características femininas. Possibilidade. Adequação ao sexo

psicológico. Laudo pericial que apontou transexualismo. Na hipótese dos autos, o autor pediu a retificação de seu registro civil para que possa adotar nome do gênero feminino, em razão de ser portador de transexualismo e ser reconhecido no meio social como mulher. Para conferir segurança e estabilidade às relações sociais, o nome é regido pelos princípios da imutabilidade e indisponibilidade, ainda que o seu detentor não o aprecie. Todavia, a imutabilidade do nome e dos apelidos de família não é mais tratada como regra absoluta. Tanto a lei, expressamente, como a doutrina buscando atender a outros interesses sociais mais relevantes, admitem sua alteração em algumas hipóteses. Os documentos juntados aos autos comprovam a manifestação do transexualismo e de todas as suas características, demonstrando que o requerente sofre inconciliável contrariedade pela identificação sexual masculina que tem hoje. O autor sempre agiu e se apresentou socialmente como mulher. Desde 1998 assumiu o nome de "Paula do Nascimento". Faz uso de hormônios femininos há mais de vinte e cinco anos e há vinte anos mantém união estável homoafetiva, reconhecida publicamente. Conforme laudo da perícia médico-legal realizada, a desconformidade psíquica entre o sexo biológico e o sexo psicológico decorre de transexualismo. O indivíduo tem seu sexo definido em seu registro civil com base na observação dos órgãos genitais externos, no momento do nascimento. No entanto, com o seu crescimento, podem ocorrer disparidades entre o sexo revelado e o sexo psicológico, ou seja, aquele que gostaria de ter e que entende como o que realmente deveria possuir. A cirurgia de transgenitalização não é requisito para a retificação de assento ante o seu caráter secundário. A cirurgia tem caráter complementar, visando a conformação das características e anatomia ao sexo psicológico. Portanto, tendo em vista que o sexo psicológico é aquele que dirige o comportamento social externo do indivíduo e considerando que o requerente se sente mulher sob o ponto de vista psíquico, procedendo como se do sexo feminino fosse perante a sociedade, não há qualquer motivo para se negar a pretendida alteração registral pleiteada. A sentença, portanto, merece ser reformada para determinar a retificação no assento de nascimento do apelante para que passe a constar como "PN". Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP, AC 0013934-31.2011.8.26.0037, 10ª C. Dir. Priv., Rel. Carlos Alberto Garbi, j. 23/09/2014).

Pode-se notar na sentença abaixo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em nome do Rel. Des. Carlos Alberto Salles, que a fundamentação para deferir um pedido de alteração de registro civil se baseia não somente no Conselho Federal de Medicina, CFM, como também na Constituição Federal. Sendo que aquele trata o assunto pela ótica patológica e este traz um apelo social e psicológico de um iminente caráter vexatório para o indivíduo transexual.

São Paulo - Ação de retificação de assento civil. Alteração do nome por contra dos constrangimentos sofridos em razão do transexualismo. Insurgência contra sentença de improcedência do pedido porque o autor não se submeteu à cirurgia de ablação dos órgãos sexuais masculinos. Desnecessidade. Desconformidade entre sexo biológico e sexo psicológico que pode ser demonstrada por perícia multidisciplinar. Constrangimentos e humilhações que justificam o pedido de alteração do prenome masculino para feminino. Exigência de prévia cirurgia para interromper situações vexatórias constitui violência. Dilação probatória determinada. Sentença anulada para esse fim. Recurso provido. (TJSP, AC 0040698-94.2012.8.26.0562, Ac. 7648449, 3ª C. Dir. Priv., Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, j. 24/06/2014).

Sendo assim, pode-se concluir que os posicionamentos são variados em nossos tribunais, quando requeridas as alterações no registro civil, alternando-se entre três linhas de fundamentação, baseadas numa construção última de cada julgador, valendo-se do seu livre convencimento e poder de decisão, já que ausente legislação específica que trate da matéria. (QUEIROZ; INTERDONATO, 2014, p.5-6)

Na primeira linha argumentativa resume-se ao não reconhecimento à liberdade e à identidade sexual. A fundamentação aplicada baseia-se em critérios biológicos e nega o pedido de alteração do nome e do sexo jurídico em sua totalidade. Os Juízes que assim o fazem justificam tal entendimento no argumento formalista da imutabilidade dessas características do indivíduo, trazendo ainda, que a alteração configuraria falsidade ideológica. (QUEIROZ; INTERDONATO, 2014, p.5-6), como visto e exemplificado em decisão supracitada.

Já a segunda linha argumentativa fundamenta-se condicionando à alteração do registro civil à realização da transgenitalização, justamente por entenderem os julgadores que assim o fazem que a transexualidade trata-se de patologia, calcados nos argumentos do poder-médico que fundam a medicalização, dizem imprescindível a readequação sexual medida necessária. Bem como, a alteração do registro civil como intervenção do poder-jurídico para a adequação social desse indivíduo. (QUEIROZ; INTERDONATO, 2014, p.5-6)

Dentro desse entendimento, ainda se tem alguns julgados que permitem a alteração do prenome, com inclusão do nome social, como o apelido pelo qual o transexual é reconhecido e identificado em seu meio social, porém, é feita a ressalva na condição transexual do indivíduo, não alterando o sexo biológico que consta no seu registro civil para o sexo jurídico. (QUEIROZ; INTERDONATO, 2014, p.5-6). Como abordado anteriormente, explicitado no caso Roberta Close.

Existem também os magistrados que concedem a integralidade dos pedidos, permitindo a mudança do nome e alterando o sexo no registro civil, fundamentando tal decisão na necessidade do transexual se sentir integrado socialmente e aceito na sua condição. (QUEIROZ; INTERDONATO, 2014, p.5-6). Também exemplificado anteriormente.

E finalmente, a terceira linha argumentativa que, sem dúvida, é a mais inclusiva e acertada delas, com base em tudo que já fora abordado até então. A fundamentação que adota um pluralismo como valor sócio-político e cultural, fundamental para essa discussão das diversidades, incluindo nesse rol a própria diversidade sexual. Para esses julgadores não existe a necessidade da transgenitalização ter sido realizada para que se proceda a alteração do registro civil, tanto no que engloba o prenome, bem como o sexo jurídico. Sabe-se, entretanto, que é mais comum o acolhimento desses pedidos após a transgenitalização já ter se concretizado, mas existem tribunais que já aceitam pedidos dos que não a realizaram, e, inclusive, para travestis. (QUEIROZ; INTERDONATO, 2014, p.5-6).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no recurso interposto por um transexual contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que negou o pedido. O citado Recurso Extraordinário discute se uma pessoa que pretende mudar de sexo pode, antes da transgenitalização, alterar seu registro civil, modificando seu nome de nascimento para seu nome social, bem como, a alteração do gênero natural para o gênero psicológico. O tema já conta com seis votos favoráveis à repercussão geral no Plenário Virtual do STF, com voto contra apenas do Ministro Teori Zavascki. Como seriam necessários oito votos contrários para negar a existência da repercussão, já podemos considerar reconhecida. A relatoria do caso é do Ministro Dias Toffoli. Essa discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal em 2012 por meio do Recurso Extraordinário de número 670.422.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Debater sobre esse tema é buscar saídas e opções capazes de atender o ser humano na sua completa dimensão, é urgente e necessário. A questão da transexualidade era considerada sem relevância para o Direito, mesmo sendo um tema interdisciplinar. Hoje, isso não pode mais ser afirmado, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral da matéria em debate.

Os problemas abordados, no tema da transexualidade não são recentes, muito menos de fácil solução, pois, existe inúmeras variáveis que permeiam a questão, inclusive, a relativa à proteção a direitos fundamentais, individuais e de terceiros que transitam com a questão dos direitos da personalidade.

Por outro lado, apesar de ser antigo o tema da transexualidade, é inegável que não difere de qualquer outra problematização sexual. O problema apresentado não é exclusivo da transexualidade. É bem mais geral fruto do preconceito que acompanha a humanidade por toda a sua trajetória histórica, quando o tema é a sexualidade humana e as relações estabelecidas entre os seres humanos, de cunho sexual, ainda, muito atrelada aos pensamentos religiosos que os associavam ao universo do pecaminoso.

Sendo assim, tendo a religião e o Direito, como os últimos “vagões do trem” das transformações sociais, o Brasil encontra-se atrasado frente às soluções apontadas pelo mundo no enfrentamento das problemáticas que envolvem a transexualidade.

Partindo do conceito de alteridade, ou seja, a capacidade de se colocar no lugar do outro na relação interpessoal, com consideração e identificação, vislumbra-se que o transexual refere-se a um terceiro termo identitário, que é diferente do que se aceita hoje em dia, mas, mesmo distinto, não deverá ser ignorado, muito pelo contrário, a diversidade, seja ela qual fôr, cultural, social, de opção sexual, de gênero, dentre outras, deverá ser respeitada, com base no princípio universal da Dignidade da Pessoa Humana.

Entende-se que a transexualidade, ora pode ser vista como patologia, ora como uma orientação proveniente da autonomia da vontade humana, que se concretiza através da autonomia privada, podendo seu diagnóstico ser feito à luz do caso concreto,

pois, existem casos e experiências relatadas em que a pessoa transexual não odeia suas genitálias, não deseja a automutilação, não deseja readequar seu órgão sexual biológico a seu gênero psicológico, muito pelo contrário, alguns até sentem prazer com o órgão sexual através da masturbação, por exemplo.

Outros ignoram suas genitálias, outros não podem conviver com a sua transexualidade e possuem distúrbios psíquicos capazes de levá-lo a automutilação ou ao suicídio. Uns têm a necessidade de realizar a cirurgia de transgenitalização, outros não. Logo, o que se conclui é que não existe um padrão de “verdadeiro transexual”, como se construiu com a patologização, pois cada ser humano é único, cada caso real tem suas especificidades do universo individual de cada ser, sendo ideal respeitar essas diferenças e a identidade sexual de cada indivíduo, exatamente, como ele a define e sente.

Sobre o discurso da despatologização da transexualidade, sabe-se que a sua condição de patologia é que motiva e fundamenta nos dias atuais a questão jurídica-problema deste trabalho, que entende ser problema de saúde, e, por isso, dever do Estado custear a cirurgia de transgenitalização e todos os procedimentos necessários para a “cura”, bem como, assistência judiciária gratuita para possibilitar a inclusão social dos transexuais. A despatologização poderia colocar um fim a esse discurso, o que poderia significar um retrocesso, frente aos direitos e garantias já alcançados pelos transexuais.

No futuro, quando a idéia de um terceiro termo identitário estiver mais difundida, pode-se ter, como no Direito comparado, uma maior liberdade, intimamente vinculada a autonomia da vontade do transexual, afirmando sua identidade sexual, concretizando seu direito à privacidade, intimidade, nome, dentre outros, apenas afirmando isso, sem a necessidade de fundamentar com base na patologização para lograr êxito, como já observamos nos discursos dos trabalhos científicos que defendem a teoria social. Assim, também, nos conta a própria história, como ocorrido no caso dos homossexuais, que, hoje, já não têm mais a homossexualidade como patologia.

Quanto às alterações feitas no registro civil do transexual, tendo ele se submetido ou não a cirurgia de transgenitalização, o entendimento é no sentido de sua total

possibilidade, seja para alteração do prenome, seja para mudança de sexo, porque, como já visto, integra a própria dignidade do transexual e, por garantia constitucional a questão de igualdade deverá ser assegurada a todos. Deve-se, no entanto, alertar o transexual para o dever de mitigar o sigilo da sua condição, em situações que possa causar danos a direitos de terceiros, por estes, também, estarem tutelados.

Com relação aos reflexos nas relações de família, a união estável, casamento e filiação, o entendimento é pela possibilidade jurídica, aplicando-se analogicamente as decisões pertinentes à união homoafetiva e adoção.

Entende-se, ainda, que os direitos da personalidade dos transexuais devem ser respeitados no que tange a sua indisponibilidade e intransmissibilidade e com liberdade mitigada no que abrange as questões de disposição do próprio corpo, pelos reflexos e implicações jurídicas que afetem terceiros, os limites da autonomia devem ser respeitados para uma pacífica convivência social.

Com base nas leis existentes, principalmente, embasando-se nos princípios constitucionais que permeiam nosso ordenamento jurídico, os direitos e garantias analisados neste trabalho, nada impede a alteração do registro civil do transexual, sem que para tal, seja necessário se submeter à cirurgia de transgenitalização. Não se pode olvidar que a transgenitalização é um meio necessário para alguns transexuais alcançarem sua inclusão social, mas jamais, deverá ser afirmado como via exclusiva para concretizar os direitos dessa minoria marginalizada. Não pode estar uma coisa vinculada à outra.

O transexual tem o direito de dispor do seu próprio corpo, respeitados os limites legais, opinando e decidindo se deseja ou não se submeter ao procedimento cirúrgico da transgenitalização. A realização desse procedimento cirúrgico poderá causar a inutilização de um órgão sexual em funcionamento e saudável, que vinha desempenhando normalmente todas as suas funções, inclusive sexual. Não existem garantias de que a realização do ato cirúrgico será completamente eficaz, todo procedimento cirúrgico acarreta riscos, até mesmo o risco de vida do paciente. Sendo assim, nada mais justo, que, o próprio transexual decida e assuma os riscos pela realização do procedimento, caso o entenda necessário, objetivando sua realização como ser humano a uma vida digna e feliz.

Se existe a possibilidade de alteração do registro civil para nomes que causam constrangimento as pessoas que os possuem, já permitido em lei, cabe no caso dos transexuais o mesmo entendimento aplicado, pois, nada constrange, humilha, desumaniza e discrimina um indivíduo do que ser chamado ao longo da vida por Apolo quando em verdade, sempre se sentiu Afrodite, por exemplo.

Esse trabalho visa a demonstrar que é possível lutar por uma nova realidade baseada na equidade de gênero e no combate à discriminação, e a toda e qualquer forma de violência; ampliando, cada vez mais, o acesso efetivo aos direitos pleiteados pelos transexuais, embasado no reconhecimento jurídico da diversidade sexual como realizadora dos direitos humanos.

Juridicamente, nada impede a alteração do registro civil, objetivo de investigação desse trabalho, pois, com alteração da lei de registros públicos, a inalterabilidade do nome sofreu exceção em prol do interesse individual ou benefício social. No artigo 58 da referida lei, encontra-se a definição de que o nome civil é a real individualização da pessoa perante a sociedade e a família, e se, por algum motivo, a pessoa passou a ser reconhecida por um renome diverso ao que conste no seu registro civil, deverá o registro de nascimento ser alterado, desde que sem conotação de fraude ou ilicitude.

Objetivando eliminar qualquer impossibilidade de consagração desse direito pelos transexuais, a proposta ideal é aprovar uma alteração, ou lei especial, que discipline a matéria e possa sanar, em definitivo, a celeuma vivida pelos transexuais, tirando, definitivamente, o poder de decidir suas vidas e futuro das mãos dos julgadores que recebem seus pleitos, aprovando para tanto, um projeto de lei de alteração da lei de registros públicos – LRP, ou criando nova legislação especial que discipline todas as questões de gênero, e possibilite a substituição do prenome e do sexo mediante sentença judicial aos transexuais interessados, mesmo que não tenham eles se submetido ao procedimento cirúrgico da transgenitalização, averbando essa alteração em seu registro de nascimento, pois assim, acabará com parte dos problemas enfrentados por eles e que tem grande parcela de contribuição para sua exclusão social.

Contudo, a redação acima, para atender o princípio da dignidade humana e garantir o interesse do transexual em harmonizar sua aparência física ao que consta em sua identificação civil, deve ser clara ao especificar que a averbação deve constar apenas no livro de nascimento para outros efeitos legais, não podendo constar em outros documentos públicos usados frequentemente pelo portador requerente, para evitar assim, constrangimentos, como gracejos e sarcasmos.

Tal entendimento implica em reinterpretar conceitos da dignidade da pessoa humana e de liberdade do indivíduo em face da realidade social, levando-se em conta a autonomia e autodeterminação do indivíduo em relação ao seu próprio corpo e da tutela jurisdicional de igualdade, vencendo a barreira encontrada através dos conceitos ultrapassados e preconceituosos das decisões judiciais.

Conclui-se, então, ser possível e, até mesmo, aconselhável a alteração do prenome e do sexo civil com base nos princípios constitucionais, em especial atenção, à igualdade e a dignidade da pessoa humana, para tutelar o direito de personalidade do transexual, independentemente, da realização de procedimento cirúrgico, por reconhecer o direito a sua identidade sexual.

Sugere-se, ainda, algum meio mais eficiente e alternativo, de maior agilidade para viabilizar a inclusão social dos transexuais, como adoção de um nome social por via administrativa, como percebido em Direito comparado de alguns países, enquanto, se viabiliza o processo de alteração do registro civil em definitivo, por sentença judicial, objetivando minimizar o sofrimento, exposição a situações vexatórias e outros danos que possam sofrer os transexuais por reconhecer a urgência de tal medida para inclusão social dos transexuais a uma vida digna e feliz.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Aricele Julieta Costa de. **A possibilidade de alteração do nome e sexo civil do transexual.** Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3627, 6jun.2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24631>>. Acesso em: 18 out. 2014.

BENTO, Berenice. **A diferença que faz a diferença:** corpo e subjetividade na transexualidade. Disponível em http://www.miriamgrossi.cfh.prof.ufsc.br/pdf/bento_diferenca%20que%20faz%20a%20diferenca.pdf, Acesso em: 09. Set. 2014.

BENTO, Berenice. **Dispositivo da transexualidade.** Revista Latino Americana (CLAM+), Sexualidade, saúde e sociedade. Disponível em: <http://www.clam.org.br/publique/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inoid=1558&>, Acesso em 30. abr. 2015.

BONFIM, Urbano Félix Pugliese. **O direito como instrumento protetor dos vulnerados na seara das sexualidades.** Tese de Doutorado em Direito Privado, Programa de pós-graduação em direito da Universidade Federal da Bahia, 2015. Disponível em: <http://pt.slideshare.net/urbanofelixpugliese/urbano-flix-pugliese-do-bonfim-tese-apresentada> Acesso em: 29. abr. 2015.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da dignidade, direitos de personalidade e direitos fundamentais nas relações jurídicas privadas.** Direitos fundamentais e reflexos nas relações sociais/ Rodolfo Pamplona Filho, Salomão Resedá, Organizadores. Salvador-BA, Paginae, 2010.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos Direitos da Personalidade e Autonomia Privada.** São Paulo-SP, Editora Saraiva, 2005.

BRASIL, **Código Civil Brasileiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm Acesso em: 24. abr. 2015.

_____. **Código de Ética Médico de 2009.** Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/integra.asp> Acesso em: 24. abr. 2015.

_____. **Código Penal Brasileiro de 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em: 24. abr. 2015.

_____. **Conselho Federal de Medicina nº 1.652/2002.** Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm Acesso em 24 abr. 2015.

_____. **Conselho Federal de Medicina nº 1.955/2010.** Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm Acesso em: 24 abr. 2015.

_____. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em: 09 set. 2014.

_____. **Lei de Registro Civil de 1973,** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015consolidado.htm Acesso em: 24 abr. 2015.

_____. **Lei orgânica da Seguridade Social de n. 8.212/1991.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212compilado.htm Acesso em: 24 abr 2015.

_____. **Projeto de Lei da Câmara, nº 72, 2007.** Autor: Luciano Zica. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=82449 Acesso em: 05 mai. 2015.

_____. **Projeto de Lei João W Nery- Lei de Identidade de Gênero, PL5002/2013.** Autores: Jean Wyllys; Érika Kokay. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013 Acesso em 05 mai. 2015.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Nº 670422,** Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=275563&caixaBusca=N>. Acesso em 15 nov. 2014.

BUGLIONE, Samantha. VENTURA, Miriam. **Direito à Reprodução e a sexualidade:** Uma questão de Ética e Justiça. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro- RJ, 2010.

CARNEIRO, Mariana de Carvalho. **A transexualidade e os direitos inerentes à alteração do gênero.** Monografia do curso de Direito – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC, Rio de Janeiro, 2012.

D'OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. **Breve análise do princípio da isonomia.** Disponível em: http://institutoprocessus.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf. Acesso em 09 set. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito e a justiça.** 4 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

DINIZ, Maria Helena. O Estado atual do biodireito. 2. ed / aumentada e, ainda, atualizada conforme o novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002). São Paulo: Saraiva, 2001.

DIREITO HOMOAFETIVO. **Jurisprudência - Transexualidade - Mudança de nome sem cirurgia.** Disponível em: <http://direitohomoafetivo.com.br/jurisprudencia.php?a=26&s=30> Acesso em: 29 out. 2014.

FORMICA, Amália. **Os desafios jurídicos na proteção dos transexuais.** Revista internacional direito e cidadania, ISSN nº 1983-1811. Disponível em: <http://www.reid.org.br/?CONT=00000058> Acesso em: 19 set. 2014.

GROTZ, Fábio. **A encruzilhada dos direitos sexuais.** Revista Latino Americana (CLAM+), Sexualidade, saúde e sociedade. Disponível em: <http://www.clam.org.br/destaque/conteudo.asp?cod=9677> Acesso em: 29 abr 2015.

HOGEMANN, Edna Raquel, **Direitos Humanos e Diversidade Sexual: O reconhecimento da identidade de gênero através do nome social.** Revista SJRJ, Rio de Janeiro, v.21, n.39, p. 217-231, abr. 2014.

HOGEMANN, Edna Raquel; CARVALHO, Marcelle Saraiva de. **O biodireito de mudar: transexualismo e o direito ao verdadeiro eu.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9668>. Acesso em: 05 set. 2014.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos.** São Paulo: Martin Claret, 2006.

LÉLLIS, Leonardo. **Transexual mudará identidade sem ter feito por cirurgia,** CONJUR. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-jan-30/transexual-mudar-identidade-passado-cirurgia> Acesso em 23 out. 2014.

LIONÇO, T. **Bioética e sexualidade: o desafio para a superação de práticas correccionais na atenção à saúde de travestis e transexuais.** Série Anis. Brasília, n. 54, 2008.

LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore. **Dos direitos da personalidade.** Teoria geral do direito civil. São Paulo: Atlas, 2008.

LOURO, G. L. **Um corpo estranho: Ensaios sobre sexualidade e teoria queer.** Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

MORAES, Maria C. B. O conceito da dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: Sarlet, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

O GLOBO. **Enem 2014: travestis e transexuais poderão usar nome social, diz MEC**.

Disponível em: <http://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/enem-2014-travestis-transexuais-poderao-usar-nome-social-diz-mec-12444775> Acesso em: 19 set 2014.

MOREIRA, Thacio Fortunato. **Direito do transexual à alteração do prenome sem a realização da cirurgia de adequação sexual**. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/30606/direito-do-transexual-a-alteracao-do-prenome-sem-a-realizacao-da-cirurgia-de-adequacao-sexual>, Acesso em 29 out. 2014.

OMS. **Constituição da Organização Mundial de Saúde. (OMS/WHO) - 1946**.

Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html> Acesso em: 05 mai. 2015.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf> , Acesso em: 21 out. 2014.

PEREIRA, Carolina Grant. **Bioética e Transexualidade**: Para além da patologização, uma questão de identidade de gênero. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Fortaleza – CE nos dias 09, a 12 de junho de 2010.

PEREIRA, Rodrigo da cunha. **Princípios Fundamentais e Norteadores para organização Jurídica da Família**. Tese de Doutorado em Direito no curso de Pós-Graduação – Faculdade de Direito da Universidade Federa do Paraná – UFPR, Curitiba, 2004.

PORTAL DE SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA, **Identidade e orientação sexual**, Disponível em: <http://www.apf.pt/?area=003&mid=003> Acesso em: 20 out. 2014.

QUEIROZ, Marisse Costa. INTERDONATO, Giann Lucca. **Trocando de documentos**: análise das questões jurídicas relacionadas à transexualidade. In: (Vários) Anais do III Simpósio Gênero e Políticas Públicas, Universidade Estadual de Londrina, GT5 – Gênero, Corpo e Sexualidade – Coord. Martha Ramírez-Galvéz e Carolina Branco, 2014.

REPROLATINA, **Sexualidade** – Gênero – Direitos Sexuais – Direitos reprodutivos. Disponível em <http://www.reprolatina.org.br/site/html/areas/sexualidade.asp> , Acesso em: 21 out 2014.

RIO GRANDE DO SUL, **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70052872868**, Oitava Câmara Cível, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 04/04/2013 Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112800606/apelacao-civel-ac-70052872868-rs/inteiro-teor-112800616> Acesso em: 18 set. 2014.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: parte geral. 32. ed. atual. de acordo com o novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANT'ANA, Maurício Requião. **Autonomia, incapacidade e transtorno mental: propostas pela promoção da dignidade**. Tese de Doutorado em Direito, Linha de pesquisa: Direitos das relações sociais na contemporaneidade. Programa de pós-graduação em direito da Universidade Federal da Bahia, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17254/1/Tese%20Maur%C3%ADcio%20Requi%C3%A3o.pdf> Acesso em: 29. abr. 2015.

SÃO PAULO, **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível Nº 0013934-31.2011.8.26.0037**, 10ª Câmara de Direito Privado, Relator.: Carlos Alberto Garbi, Julgado em 23/09/2014. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=REGISTRO+CIVIL.+ASSENTO+DE+NASCIMENTO.+RETIFICACAO.+NOME.+REQUISITOS> Acesso em: 15 nov. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SCHRAMM, Fermin Roland; BARBOZA, Heloisa Helena; GUIMARÃES, Anibal. **A Moralidade da Transexualidade: Aspectos Bioéticos e Jurídicos**. Revista Redbioética/ UNESCO, ano 2, 2011.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**, 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCLIAR, Moacyr. História do Conceito de Saúde. **História do Conceito de Saúde**. PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/physis/v17n1/v17n1a03.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2015.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Repensando um velho tema: a dignidade da pessoa humana**. Disponível em: http://cursoparaconcursos.s3.amazonaws.com/arquivos/downloads/eva_conteudo/artigos/direito%20constitucional/Ricardo_mauricio.pdf Acesso em: 04 mai. 2015.

SUTTER, Matilde Josefina. **Determinação e mudança de sexo: aspectos médicos-legais**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo-SP, 1991.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Contratos. São Paulo: Método, 2007, pg. 75
Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/33220/o-dialogo-da-autonomia-da-vontade-e-a-autonomia-privada-na-funcao-social-dos-contratos-contrato-mutante#ixzz3XtCvoTXm> Acesso em: 04 mai.2015.

TEXEIRA, Ana Carolina Brochado. Saúde, Corpo e Autonomia Privada, Rio de Janeiro- RJ, Renovar, 2010.

VARELLA, Dráuzio. **Transexuais**. Disponível em:
<http://drauziovarella.com.br/sexualidade/transexuais/> Acesso em: 04 set. 2014

VENTURA, Miriam. **A transexualidade no tribunal**: saúde e cidadania. Rio de Janeiro. EduERJ, 2010.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida; POLI, Leonardo Macedo. **Os Direitos Humanos e de personalidade do transexual**: prenome, gênero e a autodeterminação. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12914>. Acesso em 21 out. 2014.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Aspectos psicológicos, médicos e jurídicos do transexualismo**. Psicólogo Informação, ano 4, n. 4, p. 74, jan./dez. 2004.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e Sexo**: Mudanças no Registro Civil, 2º edição, ed. Atlas, 2000.